

## MULHERES ESTRANGEIRAS E CÁRCERE NO BRASIL: A DUPLA INVISIBILIDADE

### *FOREIGN WOMEN AND PRISION IN BRAZIL: THE DOUBLE INVISIBILITY*

*Adriana Gomes de Proença<sup>1</sup>*  
USP

#### **Resumo**

O presente artigo busca analisar as principais demandas e dificuldades das mulheres estrangeiras em situação de cárcere no Brasil, a fim de demonstrar a dupla penalização a que são submetidas. Pensar o sistema prisional brasileiro implica em pensar sobre questões de gênero, raça, nacionalidade, classe social, bem como em violência institucional. Para tanto, serão abordadas as condições em que se dá o cárcere feminino no país, com destaque aos percalços específicos das mulheres estrangeiras, tais como os referentes ao idioma, à distância de sua família, à regularização migratória, à maternidade, a questões processuais e ao procedimento de expulsão, à luz dos preceitos internacionais e nacionais de direitos humanos relacionados ao tema.

#### **Palavras-chave**

Cárcere Feminino. Mulheres Estrangeiras. Sistema Prisional Brasileiro.

#### **Abstract**

*This article seeks to analyze the main demands and difficulties of foreign women in prison in Brazil, in order to demonstrate the double penalty to which they are subjected. Thinking about the Brazilian prison system implies thinking about issues*

---

1 Servidora pública da Justiça Federal. Mestranda em Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. E-mail para contato: dri\_proenca@hotmail.com.

*of gender, race, nationality, social class, as well as institutional violence. To this end, the conditions in which female prison is carried out in the country will be addressed, with emphasis on the specific problems of foreign women, such as those related to language, distance from their family, migratory regularization, motherhood, procedural issues and expulsion procedure, in the light of international and national human rights precepts related to the topic.*

**Keywords**

*Female Prison. Foreign Women. Brazilian Prison System*

## INTRODUÇÃO

A quarta edição do *World Female Imprisonment List*<sup>2</sup>, de 2017, apontou a existência de mais de 714.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo. Em números absolutos, o Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking*, ficando atrás apenas dos Estados Unidos<sup>3</sup>, China e Rússia.

Segundo o Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, o número de mulheres privadas de liberdade no Brasil, em junho de 2017, correspondia a 37.828, representando um aumento de

---

2 Relatório publicado pelo *Institute for Criminal Policy Research* da *Birkbeck, University of London*. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

3 Angela Davis menciona que o setor de pessoas em situação de cárcere que cresce mais rápido nos Estados Unidos é o das mulheres de minorias étnicas, ressaltando que “o racismo alimenta a manutenção, a reprodução e a expansão do complexo industrial-prisional”. DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 64.

aproximadamente 575% em relação aos números registrados no início dos anos 2000<sup>4</sup>. A título comparativo, nesse mesmo período, a população de homens encarcerados cresceu cerca de 305%<sup>5</sup>.

Consta, no mesmo relatório, que o estado de São Paulo concentra 31,6% da população carcerária feminina do país, contando com 12.183 mulheres privadas de liberdade, em junho de 2017.

Apesar do notável crescimento da população carcerária feminina, 74,85% das unidades prisionais do Brasil são destinadas a homens, 18,18% são caracterizadas como mistas<sup>6</sup>, e somente 6,97% se voltam ao público feminino. Tal fato denota que o papel social secundário relegado às mulheres pelo patriarcado também se faz presente no sistema penal. Os estabelecimentos prisionais foram pensados e projetados somente para atender as necessidades masculinas.

---

4 BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

5 Da análise dos Relatórios Infopen e Infopen Mulheres, pode-se constatar que a população carcerária masculina passou de 169 mil, em 2000, para aproximadamente 688 mil em 2017.

6 “[...] o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino”. BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 24 mai. 2020, p. 22.

O perfil dessas mulheres é majoritariamente jovem (47,33% entre 18 e 29 anos), negra/parda (63,55%), solteira (58,55%) e com o ensino fundamental incompleto (44,42%). Tais dados apenas colocam em números a já conhecida seletividade da justiça criminal brasileira, que reforça a discriminação de grupos socialmente vulneráveis.

O racismo como instrumento de domínio foi usado nessa sociedade de brancos e negros antes que o imperialismo o explorasse como ideia política. Sua base e sua justificativa ainda eram a própria experiência, uma terrível experiência de algo tão estranho que ficava além da compreensão e da imaginação: para os brancos foi mais fácil negar que os pretos fossem seres humanos. No entanto, a despeito de todas as explicações ideológicas, o homem negro teimosamente insistia em conservar suas características humanas, só restando ao homem branco reexaminar a sua própria humanidade e concluir que, nesse caso, ele era mais do que humano, isto é, escolhido por Deus para ser o deus do homem negro.<sup>7</sup>

O estranhamento em relação à figura do outro é, de certo modo, inevitável, quando diferentes culturas entram contato. Aliás, a própria palavra “estrangeiro” tem como origem o termo “*extraneus*”, do latim, que significa “estranho”.

Todavia, quando a mera constatação de diferenças passa a ser usada para fundamentar hierarquização entre raças, culturas,

---

7 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017, p. 280.

valores e conceitos, como mencionado por Hannah Arendt no excerto acima transcrito, não há mais que se falar em estranhamento e, sim, em discriminação, racismo e xenofobia. Boaventura de Sousa Santos ensina que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas entre dois princípios de pertença hierárquica: princípio da igualdade (hierarquia de estratos sócio-econômicos e entre cidadãos/estrangeiros) e princípio da diferença (hierarquia entre etnias ou raças, sexos, religiões, orientações sexuais)<sup>8</sup>.

Dentro dessas divisões, a pessoa estrangeira acaba sendo vista pelos nacionais como uma adversária ou, até mesmo, como uma ameaça, de modo que, para ser aceita, se vê compelida a adotar códigos culturais que lhe são desconhecidos e aceitar imposições valorativas sobre si própria e sobre os seus costumes.

Em *We refugees*<sup>9</sup>, Hannah Arendt afirma que os judeus que foram recebidos em outros países, em razão da 2ª Guerra Mundial, negavam sua condição de apátridas e tentavam se passar por nacionais, na esperança de serem mais facilmente assimilados, pois, abrir mão de uma nacionalidade, em um mundo onde seres humanos enquanto tais deixaram de existir, significava não estar protegido por qualquer lei ou convenção política específica.

---

8 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Disponível em: <

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos)>. Acesso em: 16 nov. 2019, p. 22.

9 ARENDT, Hannah. **We refugees**. Disponível em: <<https://hannaharendt.wordpress.com/2018/05/19/we-refugees-hannah-arendt/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Nesse ponto, o sistema prisional em nada difere das dinâmicas sociais comuns. Se as necessidades femininas foram negligenciadas em seu processo de institucionalização, as específicas das mulheres estrangeiras sequer foram cogitadas e, até hoje, encontram pouca guarida nas pautas sobre o tema.

Conforme apontado pelo DEPEN, em junho de 2017, havia 381 mulheres estrangeiras encarceradas no Brasil, sendo 220 provenientes da América, 99 da África, 31 da Ásia, 30 da Europa e 1 da Oceania. Ademais, 74,55% delas encontravam-se custodiadas no estado de São Paulo<sup>10</sup>.

Tal número, embora represente uma porcentagem pequena em relação à quantidade total de mulheres encarceradas no país (37.828, conforme acima mencionado), não tem o condão de afastar a urgência de suas demandas, uma vez que estas visam, tão somente, à implementação de condições de cumprimento da pena equiparadas àquelas impostas às mulheres brasileiras, em observância ao direito à

---

10 Vale mencionar que, de acordo com o Infopen Mulheres de 2016, 49% de todos os estrangeiros do país se encontram custodiados na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itai/SP. BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>>. Acesso em: 11 nov. 2019, p 49-50.

igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal<sup>11</sup> e no artigo 41, XII, da Lei de Execução Penal – LEP<sup>12</sup>.

Além disso, mesmo após saírem da prisão, as estrangeiras se deparam com adversidades maiores do que as enfrentadas pelas egressas nacionais, pois, além dos obstáculos do preconceito e das dificuldades de reinserção na sociedade, há a possibilidade de serem expulsas do país.

[...] ao se analisar o estrangeiro sob o ponto de vista daquele indivíduo que não pertence, como citado acima, cria-se um estigma ao indivíduo por estar em território alheio, como um intruso ou usurpador, que ali ingressou para competir com o nacional, para se dar bem, de forma regular ou irregular, e em muitos casos observados, para praticar crimes. E ao praticar atos nocivos aos interesses do país, estará passível de ser expulso, excluído do grupo a que já não pertence.<sup>13</sup>

De acordo com a Lei de Migração, a expulsão é medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, que tenha sido condenado, por sentença transitada

---

11 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

12 “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena”

13 PARDI, Luis Vanderlei. **O Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros no Brasil: Uma análise à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2015. Edição Kindle, locais do Kindle 842-845.

em julgado, pelo cometimento de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ou de crime comum doloso, passível de pena privativa de liberdade, consideradas, nesse último caso, a gravidade e a possibilidade de ressocialização do/a réu/ré.

Ademais, a decretação da expulsão será sempre acompanhada de prazo de impedimento de reingresso no país.

Ocorre que, da abertura do procedimento de expulsão à expedição do decreto de expulsão, se houver, podem-se passar anos, o que dificulta, ainda mais, a reinserção social dessas pessoas, já que seu tempo no país é incerto.

Nesse contexto, a história de Nduduzo Godensia Dlamini<sup>14</sup> é bastante representativa. Nduduzo é uma mulher negra, jovem, solteira e sul-africana que foi detida em 2013, no aeroporto de Guarulhos/SP e condenada por tráfico privilegiado de entorpecentes. Após o cumprimento da pena, conseguiu reconstruir sua vida e se reintegrar à sociedade, trabalhando como cantora profissional e professora de dança Zulu. Porém, nesse ínterim, foi decretada a sua expulsão, contra a qual passou a lutar.

Sua trajetória ficou bastante conhecida, havendo até uma campanha no *Facebook*, denominada pela *hashtag* #nduduzotemvoz, para que seja autorizada a sua permanência no Brasil.

---

14 R7. **Cantora sul-africana fala da prisão no Brasil: "É como não existir"**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/nosso-mundo/cantora-sul-africana-fala-da-prisao-no-brasil-e-como-nao-existir-21052018>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

A importância do caso de Nduduzo perpassa a esfera pessoal, uma vez que representa a situação de inúmeras pessoas estrangeiras encarceradas ou egressas do sistema prisional brasileiro, das quais ela mesma invoca a condição de porta-voz.

O presente artigo busca, portanto, analisar as principais demandas e dificuldades das mulheres estrangeiras em situação de cárcere no Brasil, tais como as relacionadas ao idioma, à distância de sua família, à regularização migratória, à maternidade e a questões processuais, com enfoque no estado de São Paulo, por ser o local onde a maioria delas se encontra custodiada, bem como analisar o procedimento de expulsão dessas réas, a partir do caso de Nduduzo.

O objetivo é fornecer um panorama geral sobre a problemática, à luz dos preceitos internacionais e nacionais de direitos humanos relativos ao tema, como forma de reconhecer e explicitar a dupla vulnerabilização das detentas estrangeiras, em razão de serem mulheres e estrangeiras.

Ao final, deixa-se à leitora e ao leitor a reflexão sobre as medidas que devem ser adotadas para possibilitar a ressocialização dessas mulheres em condições dignas e isonômicas no Brasil.

## **1 A QUESTÃO DO CÁRCERE NO BRASIL**

Não há como se falar em sistema prisional no Brasil, sem se pensar nos inúmeros problemas institucionais e estruturais a ele relacionados: superlotação, condições desumanas, quantidade de pessoas presas provisoriamente, tempo de duração do processo,

dificuldades na aplicação de penas alternativas ou do regime aberto, entre outros.

Estima-se que, em junho de 2017, a taxa de ocupação total dos presídios brasileiros era de 171,62%, o que significa um déficit de aproximadamente 303.112 vagas<sup>15</sup>. No caso específico das mulheres, de acordo com o Infopen Mulheres, a taxa de ocupação nesse período era de 118,4%.

A drástica situação carcerária do país já foi objeto de reiteradas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Recentemente, a Corte Interamericana recomendou ao Brasil a adoção imediata de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, ou não (agentes penitenciários, funcionários e visitantes), que se encontrem no Complexo Penitenciário de Pedrinhas<sup>16</sup> e de Curado<sup>17</sup> e a CIDH condenou os atos

---

15 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2017.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de 14 de marzo de 2018. **Medidas Provisionales Respecto de Brasil – Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de 15 de noviembre de 2017. **Medidas Provisionales Respecto de la República Federativa de Brasil – Asunto del Complejo Penitenciario de Curado.** Disponível em:

de violência ocorridos em quatro centros de detenção nos estados de Amazonas e Roraima, que resultaram na morte de quase uma centena de pessoas<sup>18</sup>, e no estado do Ceará<sup>19</sup>.

Diante desse cenário, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, alegando que o quadro atual do sistema prisional brasileiro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, em patente inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país – Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como violação de preceitos fundamentais da Constituição de 1988: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo

---

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

18 COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena mortes violentas em uma penitenciária do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/156.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena a morte de quase uma centena de pessoas em prisões do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/002.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

19 COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena a morte de dez pessoas em prisão no Ceará, Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/030.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), além dos direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça.

No julgamento da cautelar da referida ADPF, o relator Ministro Marco Aurélio assinalou que a maior parte dos detentos, de fato, está sujeita às situações extremamente degradantes, tais como superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, celas insalubres, contágio de doenças, comida imprestável, ausência de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual, reconhecendo, assim, o “estado de coisas inconstitucional”, nos seguintes termos:

O requerente diz estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de “estado de coisas inconstitucional”. Segundo as decisões desse Tribunal, há três pressupostos principais: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (Corte

Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998; Sentencia SU – 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T – 525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004).

[...]

Ante os pressupostos formulados pela Corte Constitucional da Colômbia para apontar a configuração do “estado de coisas inconstitucional”, não seria possível indicar, com segurança, entre os muitos problemas de direitos enfrentados no Brasil, como saneamento básico, saúde pública, violência urbana, todos que se encaixariam nesse conceito. Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de “estado de coisas inconstitucional”.<sup>20</sup>

Em setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; b) determinar à União que libere o saldo

---

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. ADPF/DF n.º 347. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2019.

acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos<sup>21</sup>.

Em sua obra *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*, Luís Carlos Valois assinala que, apesar do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” representar um inegável avanço, permanecem em risco a liberdade, a vida e a integridade de milhares de pessoas<sup>22</sup>. De fato, o reconhecimento judicial desacompanhado de políticas públicas é inócuo para as pessoas que vivenciam diariamente esta realidade indigna. Ademais, o próprio Judiciário alimenta esse sistema, ao se recusar a refletir sobre a necessidade de mudanças institucionais.

A judicialização de diversas demandas, a criminalização de inúmeros fatos, a política de transformar tudo em lei sem ações diretamente relacionadas aos problemas sociais, todas são circunstâncias que abarrotam o sistema de justiça, mas juízes e tribunais dificilmente irão reconhecer que o Judiciário não tem condições de abarcar toda essa gama de atividades. O poder e os privilégios decorrentes são valiosos demais para se arriscar reconhecer que o judiciário precisa se expandir, popularizar, ter mais juízes, varas em bairros e nas comunidades.<sup>23</sup>

---

21 Idem.

22 VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019, p. 20.

23 Ibidem, p. 32.

No tocante ao cárcere feminino, a Portaria Interministerial nº 210/2014 já havia instituído a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional<sup>24</sup>, cujos objetivos eram fomentar a elaboração de políticas estaduais de atenção a essas mulheres; induzir ao aperfeiçoamento e humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e execução de atividades e rotinas carcerárias; promover ações integradas e intersetoriais, visando à complementação e ao acesso aos direitos fundamentais das detentas e de seu núcleo familiar; aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do sistema prisional brasileiro, contemplando a perspectiva de gênero; e fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Não obstante, pouco se evoluiu na prática em relação à efetivação de tais objetivos. No tocante ao direito de visita, por exemplo, embora previsto no inciso X do artigo 41 da Lei de Execução Penal, apenas 49% das unidades femininas e 33% das mistas contam com ambiente próprio à visita social e, no caso da visita íntima, a

---

24 BRASIL. Ministério da Justiça. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências**. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em: <  
[http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U\\_PT-INTERM-MJ-MSPM-210\\_160114.pdf](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

porcentagem é ainda menor, qual seja, 41% dos estabelecimentos femininos e 34% dos mistos<sup>25</sup>.

Por ambientes próprios, entendem-se aqueles construídos em observância aos critérios estabelecidos na Resolução nº 9/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP<sup>26</sup>:

Os locais para visitas reservadas dos familiares e visitas íntimas deverão constituir módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral. Deverão ser formados por acomodações autônomas para visitas íntimas, pátios cobertos e descobertos, sanitários, revista, controle do agente, entre outros.<sup>27</sup>

Os dados do Infopen Mulheres demonstram que a média de visitas por detenta, durante o primeiro semestre de 2017, foi de apenas 4,45 nas unidades prisionais femininas, e de 2,63 nas mistas.

Outrossim, deve-se assinalar que a visita íntima foi permitida pela primeira vez, em 1924, no Distrito Federal, apenas

---

25 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2016.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

26A previsão de existência desses ambientes restou mantida pela Resolução nº 6/2017 do CNPCP, sendo afastada, no entanto, a exigência de área mínima.

27 BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional.** Resolução nº 9/2011 do CNPCP. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011A\\_TUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011A_TUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019, p. 52.

para detentos homens, casados e com bom comportamento. Sessenta anos depois, tal direito continuou sendo pensado somente para homens, uma vez que a Lei de Execução Penal consignou em seu artigo 41, inciso X, o direito à “visita do cônjuge, da companheira”.

Em 1999, o CNPCP, através da Resolução nº 1/1999, recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que a visita íntima fosse assegurada também às mulheres, medida que só passou a vigor dois anos depois em São Paulo. Em 2011, o CNPCP publicou nova resolução sobre o tema (Resolução nº 4/2011), reconhecendo expressamente, ainda que de forma tardia, o direito à visita íntima à população carcerária LGBTQIA+<sup>28</sup>.

Todavia, a regulamentação legislativa só poderia representar uma conquista às mulheres encarceradas, se viesse acompanhada de uma nova forma de compreender e interpretar o Direito, âmbito ainda permeado por valores machistas e patriarcais<sup>29</sup>. O ambiente prisional facilitou ao patriarcado o controle que tanto busca exercer sobre a sexualidade feminina, pois, o discurso da segurança pública e do bem comum é amplamente aceito pela sociedade como justificativa para relativizar direitos individuais básicos, ainda mais quando se trata de direitos de mulheres em condição de cárcere.

---

28 “Art. 2º O direito de visita íntima é, também, assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva.”

29 BRAGA, Ana Gabriela Mendes, COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima**. Disponível em: <<http://unesp.academia.edu/AnaGabrielaBraga>>. Acesso em: 27 nov. 2019, p. 137.

Atualmente, no Brasil, a visita íntima é permitida em todos os estabelecimentos prisionais masculinos, e com restrição, a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos. A polêmica em torno dos presídios femininos deve-se a questão implícita desta permissão se significa concessão a liberdade feminina, onde entram em jogo os valores de uma sociedade patriarcal e sexista como a sociedade brasileira. Uma sociedade que, embora garanta a igualdade entre os sexos no que tange direitos e deveres, ainda se constata a discriminação entre homens e mulheres no seu cotidiano.<sup>30</sup>

Para além da questão das visitas, a arquitetura dos presídios, na maioria das vezes, também não atende às demais necessidades femininas. É comum, em todo o país, que os estabelecimentos prisionais femininos sejam meras adaptações de unidades originariamente masculinas, adaptações feitas sem qualquer preocupação com o bem-estar das detentas e com a existência de espaços que tornem minimamente viável a maternidade naquele ambiente.

Nesse ponto, não obstante o artigo 83, §2º, da LEP determinar que os estabelecimentos penais destinados a mulheres

---

30 SANTOS, Marli A., ALBUQUERQUE, Josineide, SANTOS, Jadileide P., SILVA, Mágelia P. L. **A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia**. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli\\_Araujo\\_51.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2019, p. 02.

devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos até, pelo menos, seis meses de idade, apenas 3,2% das unidades femininas ou mistas contavam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, em junho de 2017<sup>31</sup>.

No mesmo estudo, apurou-se que 14,2% dos estabelecimentos penais femininos ou mistos possuíam espaço adequado para gestantes e lactantes, e somente 0,66% tinham creches apropriadas para receber crianças acima de 2 anos.

Durante os seis primeiros meses após o nascimento da criança, as detentas são obrigadas a viver intensamente a maternidade, ficando privadas, inclusive, do direito ao trabalho e ao estudo e, por conseguinte, da respectiva remuneração e da possibilidade de remição da pena. Curiosamente, a pessoa detenta impossibilitada de trabalhar ou estudar, em decorrência de acidente, continua a se beneficiar com a remição<sup>32</sup>.

Além disso, embora o direito ao trabalho e à sua respectiva remuneração, em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo, estejam garantidos na LEP, segundo o DEPEN, no primeiro semestre de 2017, 34,03% da população prisional feminina exercia atividades laborais, internas ou externas, sendo que 15,3% dessas mulheres recebiam

---

31 BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

32 Artigo 126, §4º, da Lei de Execução Penal.

pagamento em valor inferior ao legalmente previsto e 38,2% sequer recebiam remuneração.

Em relação aos estudos, o cenário não é diferente. A mesma pesquisa apontou que apenas 26,52% das detentas estavam envolvidas em algum tipo de atividade educacional, computando-se tanto as atividades de ensino escolar quanto as complementares, tais como programas de leitura, esporte, videoteca, lazer e cultura.

## **2 DIFICULDADES DECORRENTES DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRA**

As pessoas presas são subitamente inseridas numa realidade completamente diferente, algo como uma nova sociedade, com normas de conduta específicas, com as quais, muitas vezes, demoram a se adaptar. Para as presas estrangeiras, esse período de adaptação é ainda mais difícil, uma vez que os próprios códigos culturais do país lhes são desconhecidos.

Logo que chegam na unidade prisional, as estrangeiras já se deparam com as dificuldades decorrentes da língua. Nem sempre há uma pessoa que entenda o seu idioma, para lhes explicar as regras do estabelecimento e para entender suas dúvidas e demandas pessoais, de modo que, não raro, algumas necessidades específicas, como o uso diário de medicamentos ou de hormônios, só são compreendidas no primeiro encontro com seu/sua defensor/a, quando há a presença de um/a tradutor/a.

Nessa senda, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – prevê, entre as garantias judiciais, o direito do acusado ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, quando não compreender ou não falar o idioma do Juízo ou

do Tribunal; o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, com o qual poderá se comunicar livremente e em particular; e o direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, segundo a legislação interna, caso não atue em causa própria ou não constitua advogado particular<sup>33</sup>.

Porém, na prática, a nomeação de intérprete se dá somente no momento do interrogatório da ré, impossibilitando o seu conhecimento prévio sobre o teor da acusação, bem como a formulação de uma linha de defesa, com base na sua versão sobre os fatos. Nesse sentir, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD afirma que somente a tradução de todos os atos processuais por intérprete poderá garantir a ampla defesa do/a acusado/a<sup>34</sup>.

Ademais, no Brasil, a maior parte das pessoas estrangeiras é assistida pelas Defensorias Públicas da União e dos Estados, que, devido à quantidade excessiva de trabalho, não conseguem realizar atendimentos pessoais com frequência, tampouco esclarecer dúvidas sobre o processo judicial, cujas normas são de difícil compreensão até mesmo para detentos/as nacionais.

---

33 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Artigo 8, inciso 2, alíneas “a”, “d” e “e”. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

34 CONSULTOR JURÍDICO. **ONG tenta garantir direito de defesa de réus estrangeiros**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-jun-30/ong\\_tenta\\_garantir\\_direito\\_defesa\\_estrangeiros](https://www.conjur.com.br/2007-jun-30/ong_tenta_garantir_direito_defesa_estrangeiros)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Diante desse cenário, em 2014, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC e a Defensoria Pública da União – DPU firmaram um acordo, buscando ampliar a atuação de ambos com as presas estrangeiras. Para tanto, a DPU passou a ceder estagiários/as para atuarem no Projeto Estrangeiras do ITTC, obtendo, por conseguinte, mais informações sobre a situação dessas detentas e maior confiabilidade delas.

O Projeto Estrangeiras do ITTC teve início, oficialmente, em 2001, quando o Instituto firmou um convênio com a Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, que possibilitou a entrada de sua equipe em qualquer estabelecimento penal do estado de São Paulo em que houvesse mulheres estrangeiras em privação de liberdade. Vale mencionar que, desde o princípio, o Projeto Estrangeiras foi coordenado e executado por mulheres.

O protagonismo feminino na equipe, ressaltado por diversas integrantes, foi crucial para o amadurecimento do projeto ao longo desses 15 anos. A identificação com a história daquelas mulheres, com suas vontades, medos e angústias - tão semelhantes às vivências pessoais das advogadas, psicólogas e universitárias que compõem o Projeto - aproximou a equipe ainda mais das estrangeiras. [...] Hoje, o Projeto se consagra como um dos únicos do país a realizar um trabalho de base com as estrangeiras em conflito com a lei. Seu maior legado, porém, foi tirar da invisibilidade e do silêncio a vida de mulheres de

inúmeras nacionalidades e culturas, que viviam esquecidas em celas em um país que não era o seu.<sup>35</sup>

O esquecimento, sem dúvida, é outro dos grandes obstáculos a serem enfrentados por essas mulheres no cárcere. As presas estrangeiras, na maioria das vezes, não possuem vínculos familiares e afetivos no país, tampouco condição financeira para custear a viagem de seus entes até o Brasil. Dessa forma, é comum passarem a maior parte do tempo de cumprimento de sua pena, quando não a totalidade, sem receber nenhuma visita.

Aliem-se a isso as dificuldades impostas pelas políticas de incomunicabilidade. Embora contemplado no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal<sup>36</sup>, o direito ao telefonema na prisão não foi efetivamente regulamentado e oportunizado pelo sistema penal brasileiro, restando às detentas estrangeiras apenas a troca de cartas como meio de comunicação com sua família, o que chega a demorar meses.

Do isolamento também decorrem outras privações, como a de produtos essenciais não fornecidos, ou fornecidos em quantidade insuficiente, pelas unidades prisionais. Para sanar esse déficit, os estabelecimentos prisionais autorizam aos familiares o envio de um kit

---

35 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **De estrangeiras a migrantes: os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras**. Disponível em: < <http://ittc.org.br/de-estrangeiras-a-migrantes/>>. Acesso em: 24 nov. 2019, p. 34-35.

36 “Art. 41. Constituem direitos do preso: [...] XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.” (grifei)

de produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário, denominado jumbo. No caso das estrangeiras, a distância geográfica impede o envio do kit pelos familiares.

O ITTC, visando melhorar esse cenário, se aproximou de consulados e embaixadas no Brasil, uma vez que esses órgãos, além de facilitarem o contato entre as presas e seus familiares no exterior, inclusive intermediando a transferência de dinheiro, podem comprar e enviar os produtos do kit jumbo.

A questão documental é outro grande obstáculo, pois, via de regra, os documentos das detentas estrangeiras ficam retidos na Polícia Federal ou dentro do processo criminal, durante o trâmite processual e o cumprimento da pena, de modo que estas também dependem da ajuda dos consulados e embaixadas para a emissão de novos documentos.

Nesse ponto, cumpre assinalar que a inexistência de uma via administrativa para a obtenção de regularidade migratória configurava um entrave à fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, ou, durante o cumprimento da pena, à concessão da progressão de regime e do livramento condicional, mesmo para as presas estrangeiras que preenchiam os requisitos necessários para tais medidas.

Em 2014, o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, buscando suprir essa lacuna normativa, expediu a Resolução nº 110<sup>37</sup>,

---

37 BRASIL. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. Resolução nº 110, de 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais->

que autoriza a concessão de permanência provisória, a título especial, a estrangeiros que cumprem pena ou respondem a processos criminais no Brasil. A Resolução foi regulamentada pela Portaria nº 6/2015 da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – SNJ/MJ<sup>38</sup>.

Posteriormente, em 2016, o Núcleo de Cidadania da Central de Conciliação de Guarulhos, em uma iniciativa louvável, desenvolveu o Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros (Prorrest), através do qual efetua parcerias com outros órgãos públicos e com a sociedade civil, buscando viabilizar a réus/rés estrangeiros/as a concessão de medidas despenalizadoras, liberdade provisória, progressão de regime e trabalho na prisão.

Para tanto, firmou parceria com a Receita Federal, com o Centro de Defesa dos Direitos Humanos – CDDH e com a empresa concessionária GRU *Airport*, a fim de viabilizar a réus/rés estrangeiros/as, processados/as por crimes federais na cidade de Guarulhos, a expedição de CPF (o referido Núcleo informa à Receita Federal os nomes desses/as réus/rés, para inscrição no CPF e regularização dos atos da vida civil, pelo tempo em que permanecerem sob custódia da Justiça, cabendo ao CDDH o encaminhamento dos documentos aos titulares), e a permanência em albergue transitório (amplia-se as instalações da CDDH, com o patrocínio da GRU *Airport*,

---

informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>. Acesso em: 28 nov. 2019.

38 Posteriormente, a Portaria nº 6/2015 da SNJ/MJ foi revogada pela Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3/2018, que passou a estabelecer os procedimentos relativos à tramitação dos requerimentos de autorização ou renovação do prazo de residência da pessoa migrante em liberdade provisória ou em cumprimento de pena.

para passarem a receber, temporariamente, réus/rés estrangeiros/as da Justiça Federal, que se encontrem em liberdade provisória ou em cumprimento de penas alternativas, oferecendo serviços de assistência social, aulas de português e intermediando oportunidades de emprego em Guarulhos)<sup>39</sup>.

Em 2017, a partir da experiência do Projeto Estrangeiras, o ITTC criou o Projeto Migrantes Egressas – PME, que consiste na prestação de atendimento a mulheres migrantes, em quatro etapas: acolhimento, escuta ativa das demandas e compartilhamento de informações, encaminhamento e acompanhamento da resolução, e orientação e educação para autonomia<sup>40</sup>. Se a atendida relata não ter um local para dormir, é orientada sobre os serviços públicos de acolhimento e encaminhada para os órgãos responsáveis.

Essa orientação passa pela indicação da localização física do serviço, dos meios de locomoção até ele e das condições de realização desse deslocamento. Há também a orientação de que, ao chegar ao serviço, ela deverá passar por uma entrevista com assistente social – e que somente após esse percurso, o encaminhamento a algum centro de acolhida será realizado –, além de explicação,

---

39 Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros – Prorrest. Disponível em: <<http://www.prorrest.org/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

40 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Caminhos da Liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei.** Disponível em: < <http://itcc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>>. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 17.

em linhas gerais, sobre o funcionamento de uma casa de acolhida (regras, costumes internos, possibilidades de apoio dentro das casas, entre outros).<sup>41</sup>

Segundo o ITTC, a cidade de São Paulo conta com Centros de Acolhida para Imigrantes e um abrigo exclusivo para mulheres imigrantes, o Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes<sup>42</sup>. Além disso, possui, desde novembro de 2014, um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI<sup>43</sup>, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e gerido pelo Serviço Franciscano de Solidariedade – SEFRAS.

Com o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.455/2017), a possibilidade de autorização de residência à pessoa estrangeira em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no território nacional foi finalmente estabelecida no ordenamento jurídico (artigo 30, inciso II, alínea “h”, da lei), porém, não sem resistência de setores conservadores do Congresso Nacional.

Ainda durante a tramitação do PLS 288, de 2013, no Senado, emendas apresentadas pelo senador Lasier Martins (PSD/RS), da Frente Parlamentar da Agropecuária, demonstravam a resiliência da narrativa

---

41 *Ibidem*, p. 19.

42 *Ibidem*, p. 26.

43 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes**. Disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/imigrantes\\_e\\_trabalho\\_decente/crai/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

“defesa da segurança nacional” e “estrangeiro como ameaça”. Uma das emendas, rejeitada, determinava a supressão da possibilidade de autorização de residência para estrangeiro que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de prisão cautelar ou de pena criminal, por entender que isso poderia “*abrir a porta para que indivíduos de conduta duvidosa venham a residir no nosso país*”, sem se dar conta de que a supressão criaria um limbo jurídico-administrativo.<sup>44</sup>

A lei buscou, também, isentar todos/as os/as migrantes em cumprimento de pena, ou que respondem criminalmente em liberdade, do pagamento de taxas e emolumentos consulares, para a obtenção de documentos para regularização migratória. Porém, tal dispositivo foi vetado pelo então presidente Michel Temer, sob o fundamento de que indivíduos que respondem criminalmente em liberdade não podem ser arrolados como integrantes de grupo vulnerável, passível de benefícios no âmbito da política migratória<sup>45</sup>.

### 3 MATERNIDADE E CÁRCERE

Estima-se que, em junho de 2016, 53% dos homens privados de liberdade não tinham filhos/as, enquanto 74% das mulheres tinham pelo menos um/a filho/a. Embora tais números não possam ser tomados como parâmetros nacionais, uma vez que a informação sobre a quantidade de filhos estava disponível somente

---

44 SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017 in **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 13, n. 13. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2018, p. 39.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 52.

para 9% da população prisional do Brasil<sup>46</sup>, eles acenam para uma situação muito comum em nossa sociedade: a de homens que não assumem a paternidade de seus/suas filhos/as e de mulheres que, sozinhas, arcam com a responsabilidade da criação e do sustento das crianças.

A maternidade no cárcere, além das dificuldades já abordadas neste trabalho, é permeada de isolamento e de rigor disciplinar.

Ao dar à luz, a detenta é obrigada a se afastar de todas as atividades que exercia na unidade prisional, seja laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, para se dedicar exclusivamente aos cuidados com a criança, sob o controle muitas vezes rigoroso das funcionárias. Esta situação de enclausuramento ainda maior, sob tutela mais rígida, é chamada pelas autoras Ana Gabriela M. Braga e Bruna Angotti de hipermaternidade<sup>47</sup>.

---

46 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2016.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 11 nov. 2019, p. 39-40.

47 BRAGA, Ana Gabriela M., ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** In: Revista Internacional de Direitos Humanos, edição 22, p. 229-239. Disponível em: <[https://www.academia.edu/22935744/Da\\_hipermaternidade\\_%C3%A0\\_hipomaternidade\\_no\\_c%C3%A1rcere\\_feminino\\_brasileiro](https://www.academia.edu/22935744/Da_hipermaternidade_%C3%A0_hipomaternidade_no_c%C3%A1rcere_feminino_brasileiro)>. Acesso em: 29 de nov. 2019, p. 236.

A convivência em tempo integral com a criança por aproximadamente seis meses é drasticamente interrompida, quando esta é encaminhada aos cuidados da família da detenta ou a um abrigo. Nesse momento, tem-se o que as referidas autoras denominam hipomaternidade.

Chamamos de *hipo* (diminuição) e não de *nula maternidade* a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo.<sup>48</sup>

Para as detentas estrangeiras, o processo da maternidade é ainda mais solitário. O afastamento das atividades cotidianas do cárcere vem acompanhado do isolamento decorrente da ausência de laços afetivos no país e da distância geográfica de sua família. Além disso, a separação da criança também é mais penosa, tendo em vista que são encaminhadas a instituições de acolhimento, ou voltam ao seu país de origem, no caso da família possuir condições financeiras para buscá-la, sendo, portanto, muito maior o distanciamento entre mãe e filho/a.

Visando à preservação do vínculo maternal afetivo, o Projeto Estrangeiras do ITTC, desde o seu início, promove articulações

---

48 Ibidem.

entre órgãos do Poder Judiciário, abrigos, consulados, embaixadas e familiares, a fim de evitar a destituição do poder familiar ou encaminhamento das crianças para adoção.

Em 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok. Tais regras foram elaboradas com o intuito de complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), considerando as necessidades específicas das mulheres.

#### Regra 1

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.<sup>49</sup>

No tocante à maternidade, o documento prevê que, no momento do ingresso das mulheres na prisão, deverão ser registrados o número e os dados pessoais de filhos/as, bem como, no caso de não acompanharem a mãe, a localização e a situação de custódia ou guarda

---

49 **REGRAS de Bangkok = BANGKOK Rules**. Dezembro 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

das crianças. Outrossim, estabelece que as mulheres responsáveis pela guarda de crianças poderão efetuar as medidas necessárias em relação a elas, antes ou no momento da prisão, havendo a possibilidade, inclusive, de suspensão da privativação de liberdade para tal fim.

Reconheceu-se, também, a importância do processo de amamentação, ao estabelecer em sua Regra 48 que, salvo por razões de saúde, mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus/suas filhos/as. Da mesma forma, houve a preocupação em se resguardar o melhor interesse da criança no momento da separação da mãe, recomendando-se que a sua remoção da prisão se dê com delicadeza e somente quando constatadas alternativas de cuidado com ela, garantindo-se, a partir daí, o máximo de oportunidades de contato com a mãe<sup>50</sup>.

No caso específico das estrangeiras, além dos critérios acima, a remoção da criança deve ser feita mediante consulta aos consulados e o seu encaminhamento ao país de origem só poderá ocorrer com autorização da mãe.

Outra norma de extrema importância é aquela prevista na Regra 24, proibindo o uso de medidas de coerção, como é o caso das algemas, em mulheres com dores de parto, durante o parto e no período imediatamente posterior ao parto. Tal medida foi implementada no Brasil anos depois, pela Lei nº 13.434/2017, que inseriu o parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal, vedando “[...] o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante

---

50 Regra 52 das Regras de Bangkok.

o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Embora o governo brasileiro tenha se engajado na elaboração e na aprovação das Regras de Bangkok – prova disso é que as únicas organizações da sociedade civil representantes da América Latina nessas reuniões foram brasileiras, quais sejam, o ITTC e a Pastoral Carcerária – a aplicação de suas diretrizes no âmbito interno tem se mostrado bastante tímida.

Uma das medidas mais significativas foi a aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que permitiu a institucionalização da norma prevista na Regra 64 das Regras de Bangkok<sup>51</sup>, ao inserir os incisos IV e V no artigo 318 do Código de Processo Penal, autorizando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em casos de mulheres grávidas ou com filho/a de até 12 anos de idade incompletos.

Outra grande conquista foi a concessão de indulto especial, por ocasião do Dia das Mães, pelo Presidente da República em 2017 e 2018 (Decreto de 12 de abril de 2017 e Decreto nº 9.370/2018). Neste último decreto, o indulto alcançou, entre outras, detentas gestantes ou ex-gestantes, que tiveram aborto natural dentro da unidade prisional, bem como àquelas condenadas por crime cometido sem violência ou

---

51 “Regra 64 - Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

grave ameaça, que possuam filhos/as ou netos/as de até doze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena. Para todos os casos, exigiu-se, cumulativamente, o não cometimento de falta grave, nos doze meses anteriores.

Ocorre que, não obstante os requisitos para a concessão do indulto tenham sido objetivos, uma pesquisa da Pastoral Carcerária sobre o impacto concreto do Indulto do Dia das Mães de 2017<sup>52</sup> apontou que apenas 488 mulheres tiveram a punibilidade extinta em decorrência do decreto, o que representa 3,5% do número estimado pelo DEPEN de mulheres que fariam jus ao benefício. A pesquisa apurou, também, que a rejeição dos pedidos de declaração de indulto pelos/as magistrados/as superou em mais de quatro vezes a quantidade dos que foram deferidos.

Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF, por maioria, concedeu *habeas corpus* coletivo (HC nº 143.641/SP), para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as detentas gestantes, puérperas, ou mães de crianças e/ou de pessoas com deficiência, “[...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser

---

52 PASTORAL CARCERÁRIA. **Em defesa do desencarceramento de mulheres: pesquisa sobre o impacto concreto do Indulto do Dia das Mães de 2017**. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio\\_indulto\\_dia\\_das\\_maes\\_2017.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio_indulto_dia_das_maes_2017.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício<sup>53</sup>.

O *writ* foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu, sendo admitidos como *amicus curiae* o IBCCRIM, o ITTC, a Pastoral Carcerária Nacional, diversas Defensorias Públicas, entre outras entidades<sup>54</sup>. O pedido teve como fundamento leis e tratados, aos quais o Brasil está submetido, ressaltando que, embora o Marco Legal da Primeira Infância tenha possibilitado a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, metade dos casos apresentados ao Poder Judiciário nesse sentido foram indeferidos, por razões relacionadas à gravidade do delito supostamente praticado pelas detidas e também à necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário no caso concreto.

O voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, levou em consideração a ausência de berçários, de creches e de cuidados médicos pré-natal e pós-parto nas unidades prisionais, a condição degradante do sistema prisional brasileiro, reconhecida na ADPF nº 347/DF – estado de coisas inconstitucional – a necessidade de superação da cultura do encarceramento em massa, o fato de detenções cautelares serem decretadas de forma abusiva e irrazoável, bem como

---

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2019.

54 Posteriormente, em despacho datado de 17/08/2017, o Ministro Relator reconheceu a Defensoria Pública da União como impetrante, por se tratar de ação de caráter nacional, e admitiu o CADHu como assistente.

os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e de Desenvolvimento Sustentável da ONU, as Regras de Bangkok e o Estatuto da Primeira Infância.

Todavia, embora louvável, a decisão merece críticas ao permitir de forma genérica a negativa do benefício em “situações excepcionalíssimas”, deixando a substituição da pena à mercê de critérios subjetivos dos/as magistrados/as, mesmo no caso de mulheres que preenchem os requisitos. Prova disso é que, meses após o julgamento, foram protocolados inúmeros documentos demonstrando o descumprimento sistemático do quanto determinado na decisão do *habeas corpus*. O DEPEN, por exemplo, informou que apenas 4% das detentas elegíveis para a prisão domiciliar tinham sido beneficiadas pela medida, e o CADHu asseverou que, em São Paulo, 1.325 mulheres que preenchiam os requisitos para a medida continuavam presas.

Na ocasião, o Ministro Lewandowski, em análise de um caso específico, assinalou que deve ser concedida a prisão domiciliar às detentas sem condenação definitiva, pois, a prisão após decisão de segundo grau, autorizada pelo próprio STF, continua sendo provisória. Destacou, ainda, que as mulheres em prol de quem o HC foi concedido são, estatisticamente, negras e pobres, ou seja, as mais vulneráveis de nossa população, cujos direitos, sobretudo durante a maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento do Estado brasileiro, bem como que seus/suas filhos/as são “crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo”.

Em relação às mulheres presas por tráfico, o Ministro esclareceu que o indeferimento da prisão domiciliar sob o fundamento

de que a mãe que trafica é indiferente, irresponsável e põe sua prole em risco, sendo indigna de exercer a guarda dos/as filhos/as, além de não encontrar amparo legal, vai de encontro com o ideal encampado na decisão do HC coletivo. Tampouco justifica a negativa da medida o fato da ré ter utilizado de sua residência para traficar.

As entidades atuantes no processo listaram três razões comuns para o indeferimento da prisão domiciliar: a) ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da mãe; b) ausência de comprovação da aptidão dessas mulheres para a maternidade; e c) ausência de comprovação de que o ambiente carcerário específico é inadequado para a maternidade. Todas em clara dissonância não apenas com a decisão em questão, mas, também, com a decisão do STF que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e com as normas nacionais e internacionais sobre direitos humanos da mulher e da criança. Além disso, a presunção de que mulheres em conflito com a lei não têm aptidão para a maternidade demonstra o quanto o Poder Judiciário está permeado por conceitos moralistas e machistas, bem como que estes, muitas vezes, se sobressaem aos conceitos jurídicos, quando mulheres se encontram no banco dos réus.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de detentas estrangeiras, a concessão da prisão domiciliar encontra, ainda, óbices objetivos: a ausência de domicílio no país e de apoio financeiro de familiares. Ademais, conforme alhures explanado, o demorado processo burocrático para a obtenção de documentos e as dificuldades com o idioma reduzem as possibilidades de obtenção de trabalho, sem o qual ficam impossibilitadas de se manterem e de proverem o sustento de seus/suas filhos/as.

Por fim, a Lei nº 13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal – CPP, para incluir que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em favor da mulher gestante, ou mãe, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, só será deferida no caso do crime não ter sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, tampouco contra filho/a ou dependente<sup>55</sup>. A referida lei também alterou a Lei de Execução Penal – LEP, para estabelecer a essas condenadas os requisitos para a progressão de regime de cumprimento de pena, quais sejam: a) o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, tampouco contra filho/a ou dependente; b) cumprimento de, ao menos, 1/8 da pena no regime anterior; c) a ré ser primária e ter bom comportamento carcerário, bem como não ter integrado organização criminosa<sup>56</sup>.

Da simples leitura das condições impostas à progressão de regime, percebe-se que, de forma semelhante à concessão da prisão domiciliar, a possibilidade de transferência para regime menos rigoroso ficou bastante prejudicada às mulheres estrangeiras, posto que, conforme será visto no capítulo 6, a maioria delas é condenada por tráfico de entorpecentes, sendo entendidas como integrantes da organização de tráfico internacional, mesmo nos casos em que claramente praticaram a conduta na condição de “mula”.

#### **4 A PANDEMIA DE COVID-19**

---

55 Artigo 318-A do Código de Processo Penal.

56 Artigo 112, §3º, I, II, III, IV e V, da Lei de Execução Penal.

A política desastrosa do governo federal durante a atual pandemia de covid-19, consistente na ausência de coordenação nacional<sup>57</sup>, alternância e até mesmo ausência de Ministro da Saúde<sup>58</sup>, minimização da gravidade da doença<sup>59</sup>, recomendação de uso de remédio sem eficácia comprovada contra o novo coronavírus<sup>60</sup>, incentivo à não observância do distanciamento social e do uso de

---

57 FOLHA DE SÃO PAULO. **Governo não tem diretriz no combate ao coronavírus, diz** TCU. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/governo-nao-tem-diretriz-no-combate-ao-coronavirus-diz-tcu.shtml>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

58 SAKAMOTO, Leonardo. **Sem ministro da Saúde ou presidente, Brasil registra 1.179 mortes em 24h**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/05/19/sem-ministro-da-saude-ou-presidente-brasil-registra-1179-mortes-em-24h.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

59 O GLOBO. **Veja dez vezes em que Bolsonaro minimizou a crise do novo coronavírus**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/veja-dez-vezes-em-que-bolsonaro-minimizou-crise-do-novo-coronavirus-24519705>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

60 TERRA. **Produção de cloroquina coloca Bolsonaro na mira da Justiça**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/producao-de-cloroquina-coloca-bolsonaro-na-mira-da-justica,eb92420735306d97f69f1dacfd0e5d68n3onbm8s.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

máscaras<sup>61</sup>, menosprezo pelo número de mortos<sup>62</sup>, priorização da economia em relação à saúde pública<sup>63</sup>, resistência ao pagamento de auxílio emergencial<sup>64</sup>, etc, levou o Brasil a, até agora, 3.170.474 pessoas infectadas e 104.263 óbitos<sup>65</sup>.

Nesse cenário, devido a desigualdades sociais e étnico-raciais, a letalidade da doença é muito maior entre pessoas negras.

Portanto, embora o impacto desigual da COVID-19 na população negra não tenha sido inevitável, ele não é surpreendente. O racismo que permeia quase todas as facetas da sociedade brasileira aumenta a exposição das pessoas negras ao vírus – depois reduz sua capacidade de

---

61 UOL. **Bolsonaro critica governadores por distanciamento: 'protótipos de ditador'**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/07/23/bolsonaro-critica-governadores-por-distanciamento-prototipos-de-ditador.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

62 SAKAMOTO. Leonardo. **Sete vezes em que Bolsonaro lamentou, mas nem tanto, as mortes pela covid**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/08/07/sete-vezes-em-que-bolsonaro-lamentou-mas-nem-tanto-as-mortes-pela-covid.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

63 EXAME. **Economia não pode parar por coronavírus, diz Bolsonaro a empresários**. Disponível em: <<https://exame.com/economia/economia-nao-pode-parar-por-coronavirus-diz-bolsonaro-a-empresarios/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

64 UOL. **"Não dá pra continuar muito", diz Bolsonaro sobre extensão do auxílio emergencial**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/05/bolsonaro-sobre-auxilio-nao-da-pra-continuar-muito-porque-custa-r-50-bi-ao-mes.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

65 Dados relativos a 12/08/2020. UOL. **Covid: País ultrapassa 104 mil óbitos e registra 1.164 novas mortes em 24 h**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/12/covid-19-mortes-casos-12-agosto.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

obter atendimento de qualidade para mitigar os efeitos das formas graves da doença e até mesmo evitar a morte.<sup>66</sup>

No cárcere, onde 63,64% da população é negra/parda<sup>67</sup>, a taxa de casos de coronavírus por cem mil pessoas, desconsiderando a subnotificação por ausência de testagem, é 42% superior ao índice nacional, apresentando, até 10 de agosto de 2020, 15.569 detentos/as infectados/as e 89 óbitos<sup>68</sup>. A rápida disseminação do vírus no ambiente prisional se dá em razão da superlotação, da ausência de assistência médica, de medicamentos e de alimentação adequada, além das péssimas, ou, muitas vezes, inexistentes condições de higiene, circunstâncias incompatíveis com as medidas preventivas

---

66 ARAÚJO, Edna Maria de, CALDWELL, Kia Lilly. **Por que a COVID-19 é mais mortal para a população negra?** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/por-que-a-covid-19-e-mais-mortal-para-a-populacao-negra-artigo-de-edna-araujo-e-kia-caldwell/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

67 Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2017.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 32.

68 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Covid-19: Registro de contágios e óbitos – Boletim de 12 de agosto.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tais como lavar as mãos com frequência e manter distanciamento social<sup>69</sup>.

Diante disso, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu a Recomendação nº 62, direcionada aos/às magistrados/as e Tribunais, visando à proteção da vida e da saúde tanto das pessoas privadas de liberdade quanto de magistrados/as, servidores/as e agentes públicos/as, no âmbito de estabelecimentos prisionais e de unidades socioeducativas<sup>70</sup>.

Dentre as medidas recomendadas, encontram-se a revogação das prisões provisórias e a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, especialmente quando se tratar de mulheres gestantes, lactantes ou mães, pessoas responsáveis por criança ou por pessoa com deficiência, idosos/as, indígenas, pessoas com deficiência ou enquadradas no grupo de risco, e pessoas presas em estabelecimentos penais que: a) tenham excesso de ocupação; b) não disponham de equipe de saúde no local; c) estejam sob ordem de interdição; ou d) as instalações favoreçam a propagação do novo coronavírus. Recomendou-se, outrossim, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, bem como a revogação daquelas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a delitos perpetrados sem violência ou grave ameaça, além da concessão

---

69 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public.** Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

70 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62 de 17/03/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

de prisão domiciliar a todas as pessoas que estão cumprindo pena no regime aberto e semiaberto e àquelas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de covid-19<sup>71</sup>.

Todavia, de acordo com o I Relatório de Monitoramento da Recomendação nº 62<sup>72</sup>, produzido pelo CNJ em maio de 2020, somente 16 unidades da federação procederam à revisão de prisões provisórias, o que demonstra uma resistência do Poder Judiciário em implementar as medidas recomendadas. Além disso, em São Paulo, a quantidade de pessoas beneficiadas pela medida foi muito pequena: 1.925, o que representa aproximadamente 4,15% do total de presos/as provisórios/as existentes no estado (46.298)<sup>73</sup>. Consta, ainda, no referido relatório, que o grupo formado por mulheres gestantes, lactantes, mães, ou pessoas responsáveis por criança ou por pessoa com deficiência foi contemplado pela medida em apenas 10 estados.

Apurou-se, também, que casos de conversão dos regimes fechado, semiaberto e aberto em prisão domiciliar ocorreram somente em 13, 15 e 4 unidades federativas, respectivamente.

---

71 Artigos 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ – Relatório I**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat\\_Form\\_Monitoramento\\_Rec62\\_1307.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2020.

73 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Painel Interativo dezembro/2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >. Acesso em: 12 ago. 2020.

Em relação às mulheres encarceradas, causa espanto a informação de que, no estado de São Paulo, onde havia aproximadamente 12 mil detentas em junho de 2017<sup>74</sup>, apenas 326 delas tinham sido soltas, desde o início da pandemia até maio de 2020<sup>75</sup>.

Ademais, a mídia eletrônica *Gênero e Número*, em matéria publicada em 25 de maio de 2020, informou que, das 154 mulheres estrangeiras que se encontravam em estabelecimentos prisionais no estado de São Paulo, apenas 16 haviam conseguido a liberdade, em decorrência da pandemia<sup>76</sup>.

Conforme já abordado, a ausência de endereço fixo no país é um grande óbice para a concessão de medidas desencarceradoras às estrangeiras, que encontram dificuldades até mesmo para conseguir uma vaga em centros de acolhimento. A matéria acima mencionada aponta como possíveis razões para tanto a falta de entrosamento entre

---

74 BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

75 MARIE CLAIRE. **Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP**. Disponível em: < <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/como-covid-19-tem-ecoado-nas-penitenciarias-femininas-no-estado-de-sp.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

76 GÊNERO E NÚMERO. **Falta de endereço fixo impede mulheres migrantes de saírem de presídios de SP durante a pandemia**. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/mulheres-migrantes-presas-coronavirus/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

a Secretaria de Assistência Social, que administra as vagas em abrigos públicos, e a Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, bem como o aumento da demanda por vagas nesses abrigos, especialmente após o início da pandemia.

A SAP, por sua vez, informou que, além do serviço social providenciar vagas em centros de acolhida, essas mulheres são orientadas a procurar o consulado de seu país, para fins de acolhimento.

O ITTC tem auxiliado as migrantes encarceradas no contato com o consulado de seu país, embora, segundo Arruda, a questão do acolhimento seja bastante limitada: “Pouquíssimos consulados conseguem indicar lugares em que as mulheres podem ficar, uma vez fora (da prisão). A maioria deles não custeiam a estadia delas”. Ela ainda frisa que alguns países não possuem representação diplomática em São Paulo e, por vezes, nem no Brasil. “O ITTC é a única instituição que possibilita o contato com familiares e algum tipo de assistência”, completa.<sup>77</sup>

Noutro giro, embora 22 estados tenham declarado que adotaram a higienização dos espaços, como medida preventiva, apenas metade deles afirmou ter providenciado o acesso permanente dos/das detentos/as à água<sup>78</sup>. Além disso, há relatos de que as informações dos estados, muitas vezes, não condizem com a realidade.

---

77 Idem.

78 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ – Relatório I**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

No site da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, um vídeo institucional informa as medidas adotadas para combater a transmissão do vírus dentro do cárcere: funcionários com equipamentos de proteção individual, kits de higiene distribuídos para os detentos, celas lavadas periodicamente e presos recém-chegados que passam por isolamento de 14 dias.

As informações de C\* vão na contramão do vídeo. Segundo ela, até a data em que saiu, nenhum produto de higiene foi adicionado à higiene das presas por causa da pandemia, tampouco foi alterada a rotina de limpeza das celas - tarefa realizada pelas próprias detentas diariamente. A parte externa é lavada uma vez por semana também pelas presas. Por mês, eram distribuídos a elas dois sabonetes em barra, dois rolos de papel higiênico, uma pasta de dente, um gilete e um pacote com oito absorventes. A água corrente era cortada durante a maior parte do dia. Para lavar as mãos tinham de reservar água em bacias.<sup>79</sup>

No tocante às visitas, o relatório do CNJ apontou que estas foram suspensas em 21 unidades federativas. Em São Paulo, a suspensão foi determinada por decisão judicial, proferida em 20 de

---

content/uploads/2020/07/Relat\_Form\_Monitoramento\_Rec62\_1307.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

79 MARIE CLAIRE. **Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP.** Disponível em: < <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/como-covid-19-tem-ecoado-nas-penitenciarias-femininas-no-estado-de-sp.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

março de 2020, em demanda ajuizada pelo Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SP<sup>80</sup>, e, posteriormente, pela Resolução SAP-60, de 24/04/2020, da Secretaria da Administração Penitenciária, sendo sucessivamente prorrogada<sup>81</sup>. Tal medida, além de impactar negativamente a saúde mental das pessoas encarceradas, limitou a entrega de alimentos, remédios e itens de higiene, que eram levados pelos familiares.

Visando reduzir os danos psicológicos do isolamento, o Governo do Estado de São Paulo criou o Projeto Conexão Familiar, instituindo a possibilidade de envio de mensagens eletrônicas ou de visitas virtuais, por pessoas devidamente cadastradas no rol de visitas<sup>82</sup>. Todavia, houve relatos de erros no *site* da SAP, bem como de ausência de informações, que acabaram impossibilitando a visita de muitos familiares<sup>83</sup>. Outra crítica recorrente diz respeito à frequência e ao

---

80 ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 16ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central. MS n. 1015074-20.2020.8.26.0053, DJe 04/05/2020. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

81 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Resoluções Covid-19**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/resolucoes-covid-19.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

82 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Conexão Familiar**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

83 PONTE. **Famílias voltam a visitar presos, agora pela internet, mas muitas ficam de fora**. Disponível em: <<https://ponte.org/familias-voltam-a-visitar-presos-agora-pela-internet-mas-muitas-ficam-de-fora/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

tempo disponibilizado para a visita: exíguos 5 minutos, uma vez por mês<sup>84</sup>.

As detentas estrangeiras, conforme já abordado, não costumam receber visitas. Nessa senda, considerando que tanto a visita virtual quanto o envio de mensagem eletrônica só são permitidos a pessoas que já constavam no rol de visitas do estabelecimento prisional, tais medidas não serão proveitosas à maioria dessas mulheres. Ainda, o meio de comunicação mais usual entre elas e seus familiares, qual seja, o envio e recebimento de cartas, também foi afetado pela pandemia.

De acordo com Amanda Rodrigues, pesquisadora do ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), há relatos de familiares de presos que receberam informações de assistentes sociais alegando dificuldades nos recebimentos e envios de cartas devido ao baixo número de funcionários nos presídios.<sup>85</sup>

Assim, as estrangeiras em situação de cárcere são triplamente afetadas pela pandemia de covid-19: a) em razão da negativa do Poder Judiciário em deferir medidas desencarceradoras,

---

84 UOL. **PCC ordena boicote a visita virtual de 5 minutos por mês em presídios de SP.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/07/31/pcc-visita-virtual.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

85 MARIE CLAIRE. **Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP.** Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/como-covid-19-tem-ecoado-nas-penitenciarias-femininas-no-estado-de-sp.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

fundado, muitas vezes, no fato delas não terem endereço fixo; b) devido às condições insalubres e desumanas dos estabelecimentos prisionais, onde são obrigadas a permanecer; e c) pelo aumento da dificuldade de comunicação com seus familiares.

## 5 TRÁFICO DE DROGAS: A GUERRA CONTRA AS MULHERES

Já é sabido que a “guerra às drogas” é uma das grandes responsáveis pelo encarceramento em massa no Brasil, bem como que as pessoas tidas como inimigas, nesse contexto, têm cor e classe social.

A discricionariedade policial com viés racial é fundamental para entender como a esmagadora maioria das pessoas varridas para o sistema de justiça criminal na Guerra às Drogas pode ser preta ou parda, mesmo que a polícia negue categoricamente que se utilize de perfilamento racial. Na Guerra às Drogas, a polícia tem discricionariedade em relação a quem mirar (quais indivíduos), bem como onde mirar (quais bairros e comunidade) [...].<sup>86</sup>

Todavia, ante o número cada vez maior de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas e a complexidade de seu sofrimento no cárcere, pode-se dizer que a guerra às drogas é, também, um fator de inclusão das mulheres na esfera da repressão policial<sup>87</sup>, especialmente daquelas negras, pobres e/ou estrangeiras.

---

86 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**, tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 190.

87 VALOIS. Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**, 3ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 637.

[...] a punição e encarceramento das mulheres negras pode ser vista como consequência da hiper-vigilância racial nos territórios predominantemente negros (as periferias urbanas) e na criminalização do corpo feminino negro por meio de estigmas como promíscuas, malvadas e criminosas em potencial.

[...]

Elas representam as vítimas históricas de três processos intimamente ligados: a opressão por sua condição de cor, de gênero e de pobreza numa sociedade estruturada a partir de desigualdades entre homens e mulheres e conduzida por um Estado penal-racial, e reprodutor de uma concepção racializada de crime e de castigo. O olhar do poder judiciário sobre elas, consideradas transgressoras da ordem, revela o *continuum* entre escravidão e prisão, através da persistência de estruturas no sistema de punição que se originou na escravidão, mas tem continuidade nas maneiras pelas quais são produzidas e reproduzidas formas de racismo.<sup>88</sup>

Segundo o Infopen, em junho de 2016, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondiam a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade tinham sido condenadas ou aguardavam julgamento. Comparando-se a distribuição entre homens e mulheres, evidencia-se a prevalência de condenações

---

88 ALVES, Dina. **Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/pesquisa-negras-presas-enedina-do-amparo-alves.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020, p. 106 e 108-109.

femininas, já que representam 62% dos registros de delitos femininos e 26% dos masculinos<sup>89</sup>.

Em relação aos/às estrangeiros/as, a pesquisa “Tráfico Internacional de Entorpecentes – o fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil”, elaborada pela Justiça Federal de Guarulhos, em 2016, apontou que 76% das pessoas detidas por tráfico de drogas no aeroporto de Guarulhos/SP são estrangeiras, sendo quase metade africanas, bem como que, em 97% das vezes, a substância apreendida foi cocaína<sup>90</sup>.

O exponencial aumento do número de mulheres inseridas nas organizações do tráfico é, em parte, explicado pelo fato de que, nos últimos tempos, muitas delas passaram a ser as únicas responsáveis pelo sustento da família e cuidados com os/as filhos/as, e as atividades do tráfico lhes possibilitam ganhos financeiros superiores aos que teriam no mercado de trabalho, sem a necessidade de se ausentarem diariamente da casa.

---

89 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2016.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >. Acesso em: 11 nov. 2019.

90 BRASIL. Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo. **Levantamento traça perfil de traficante no aeroporto de Guarulhos.** Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2016/02082016-levantamento-traca-perfil-de-trafficante-no-aeroporto-de-guarulhos/> >. Acesso em: 02 jun. 2019.

Drauzio Varella, em sua obra *Prisioneiras*, demonstra essa situação ao relatar a história de uma detenta, conhecida como Negona, que aos 14 anos, em razão do falecimento de seu pai, foi obrigada a abandonar os estudos e auxiliar a mãe no sustento da casa. Aos 18 anos, após o falecimento de sua mãe, se tornou a única responsável pelas irmãs mais novas. Três anos mais tarde, ficou desempregada e tentou, sem êxito, conseguir outro emprego. Como não queria que suas irmãs abandonassem os estudos, tomou a decisão de entrar para o tráfico. Dentro da organização, conseguiu sustentar a família e garantir até mesmo estudo universitário para as irmãs, o que era o seu grande sonho<sup>91</sup>.

No entanto, nesse caso específico, Negona chegou a se tornar gerente de biqueira, situação bastante excepcional no universo feminino do tráfico, mormente quando se trata de tráfico internacional. Nas divisões de trabalho dentro dessas organizações, pode-se vislumbrar as mesmas hierarquias de gênero presentes no mercado formal de trabalho, com homens ocupando cargos de chefia e recrutando mulheres para exercerem funções consideradas de menor importância, como as atividades de “mulas”, de maior risco e menor remuneração.

Não raro, essas mulheres são utilizadas como iscas para a polícia, levando um carregamento menor para ser intencionalmente apreendido, enquanto outro carregamento maior passa despercebido. Ocorre que, quando pegas, são julgadas com a mesma severidade

---

91 VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 33-37.

aplicada àqueles que estão envolvidos em atividades mais relevantes da organização criminosa.

Dessa forma, qualquer alteração na política de drogas afeta mais diretamente mulheres do que homens inseridos nesse contexto. A aprovação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), por exemplo, levou a um expressivo aumento no número de mulheres encarceradas. Segundo os dados do DEPEN, em 2006, havia 17.200 mulheres presas e os delitos ligados ao tráfico correspondiam a 45% do total registrado, enquanto que, em junho de 2016, esse número aumentou para 37.828 mulheres e o tráfico passou a corresponder a 60% dos crimes registrados<sup>92</sup>.

Isso porque, não obstante o texto legal tenha afastado a cominação de pena de prisão ao usuário e à usuária de drogas, aumentou de 3 para 5 anos o tempo mínimo de reclusão para traficantes<sup>93</sup>. Na prática, isso significou a manutenção do mesmo número de pessoas encarceradas por delitos relacionados às drogas, já que a redução do número de usuários, que na maioria das vezes são entendidos pela Justiça como pessoas brancas e de classe média/alta, foi compensada pelo aumento do tempo de prisão de pessoas condenadas pelo crime de tráfico, que, conforme já mencionado, são negras, pobres, mulheres e estrangeiras.

---

92 BRASIL Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em: 24 mai. 2020, p. 9 e 48.

93 Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

As mulheres estrangeiras condenadas por tráfico têm, ainda, a sua pena aumentada de 1/6 a 2/3, nos termos do artigo 40, *caput* e inciso I, da Lei de Drogas, em razão do tráfico ser internacional. Ademais, o enquadramento desses casos como tráfico privilegiado, até hoje, encontra resistência em nossos Tribunais, havendo julgados no sentido de que a comprovação da transnacionalidade do delito, ou da condição de mula, por si só, denota que o/a agente integra organização criminosa<sup>94</sup>.

Ressalte-se que o tráfico é considerado privilegiado, quando cometido nos termos do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, ou seja, por réus e rés primários/as, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas, nem integrem organizações criminosas, implicando na redução da pena no patamar de 1/6 a 2/3. Segundo o ITTC, esse é o perfil da maioria das estrangeiras privadas de liberdade no Estado de São Paulo<sup>95</sup>.

Além disso, até 2009, não havia a possibilidade de progressão de regime para crimes hediondos e equiparados, como é o caso do tráfico de drogas. Somente a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* – HC nº 82.959/SP,

---

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1288284/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/04/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 nov. 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, AgRg no HC 459861/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05/11/2018. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

95 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **De estrangeiras a migrantes: os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras**. Disponível em: <<http://ittc.org.br/de-estrangeiras-a-migrantes/>>. Acesso em: 24 nov. 2019, p. 31.

declarando a inconstitucionalidade dessa proibição<sup>96</sup>, é que as detentas estrangeiras alcançaram o direito à progressão de regime.

Da mesma forma, foi de suma importância o julgado do Supremo Tribunal Federal, de junho de 2016, nos autos do HC nº 118.533/MS<sup>97</sup>, que afastou a hediondez do tráfico privilegiado, uma vez que tal decisão possibilitou às estrangeiras que obtivessem tal tipificação para sua conduta o direito ao indulto e à progressão de regime em tempo menor do que aqueles previstos para os crimes hediondos<sup>98</sup>.

Por fim, cabe mencionar, também, a pouca aplicabilidade da figura da colaboração eficaz (artigo 41 da Lei de Drogas<sup>99</sup>) às mulheres envolvidas nos delitos de tráfico, já que estas tendem a estar em posições subordinadas nas estruturas da organização, sem acesso a informações relevantes.

Diante desse cenário, há quem defenda que as mulheres aliciadas como “mulas” do tráfico de drogas são, na verdade, vítimas do

---

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, HC 82.959/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 01/09/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, HC 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/09/2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

98 BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Brasília, DF, dez. 2019.

99 “Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

tráfico de pessoas, “[...] por ocorrer o aproveitamento de sua situação de vulnerabilidade por parte de aliciadores, que recorrem a ameaças, fraude e outros mecanismos para a aceitação da realização do carregamento das drogas por parte dessas ‘mulas’”<sup>100</sup>.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), ratificado pelo Brasil em 2004, define tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração<sup>101</sup>.

Para tal efeito, a exploração “[...] incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

---

100 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Presas estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/presas-estrangeiras-contexto-de-violacoes-ainda-mais-grave-nas-prisoes-brasileiras/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

101 Artigo 3º do Protocolo. BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”<sup>102</sup>.

Na tentativa de ajudar os Estados-membros em seus processos legislativos sobre o tema, o *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC desenvolveu uma lei-modelo contra o tráfico de pessoas<sup>103</sup>, constando, em seu artigo 5º, que “abuso de situação de vulnerabilidade” deve se referir a qualquer situação na qual a pessoa acredite que se submeter à vontade do abusador é a única alternativa real ou aceitável de que dispõe.

Ademais, tomando por emprestado os conceitos relativos à vulnerabilidade estabelecidos nas Regras de Brasília - Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, tem-se que a vulnerabilidade pode se dar, a depender das características específicas e do desenvolvimento social e econômico de cada país, em razão da idade, incapacidade, pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, migração e deslocamento interno, pobreza, gênero e privação de liberdade<sup>104</sup>.

---

102 Idem.

103 UNODC. *Model Law against Trafficking in Persons*. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC\\_Model\\_Law\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2019.

104 REGRAS DE BRASÍLIA. Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

Nessa senda, segundo o ITTC, muitas mulheres “mulas” do tráfico de drogas, aliciadas nas condições acima delineadas, ou seja, mediante coação, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade, seriam, na verdade, vítimas do tráfico humano e não criminosas.

Todas essas situações são frequentes e reportadas tanto por organizações que trabalham com apoio às mulheres estrangeiras encarceradas - como o ITTC no Brasil ou o Female Prisoners Welfare Project no Reino Unido - quanto por forças policiais que atuam no enfrentamento do problema e identificam a exploração das pessoas que estão “na ponta” do tráfico de drogas (Ministério da Justiça, 2013).

A introdução do conceito internacional de tráfico de pessoas na legislação brasileira, e a inclusão de excludentes de culpabilidade no Código Penal ou na legislação de drogas são medidas que levariam em conta a realidade de coerção e manipulação pela qual passam as mulheres em suas trajetórias de deslocamento em busca de melhores oportunidades. Essas são mudanças fundamentais para adequar a resposta estatal ao fenômeno da exploração internacional da mulher, de modo que não se acirre a sua vitimização.<sup>105</sup>

---

105 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas.** Disponível em: <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Parecer-Mulas-corrigido.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. 2019, p. 17.

Ressalte-se, ainda, que o Protocolo de Palermo prevê, no artigo 7, que cada Estado Parte deve considerar “[...] a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso”. Da leitura do referido artigo, extrai-se que o retorno das vítimas ao país de origem deveria ser voluntário.

Dessa forma, restando demonstrado que a participação dessas mulheres na empreitada delituosa se deu em razão de abuso de sua condição de vulnerabilidade, elas deveriam ser entendidas como vítimas do crime organizado e não como agentes colaboradoras do tráfico. Assim, ao invés de responderem a processo criminal e a procedimento de expulsão, deveriam gozar de assistência e proteção, sendo possível, inclusive, optarem por permanecer no país, nos exatos termos do Protocolo de Palermo.

Por fim, cumpre assinalar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas, provavelmente por serem os delitos mais comuns em condenações de estrangeiros/as no Brasil, representam a maior causa de expulsão de réus/rés estrangeiros/as<sup>106</sup>. Ademais, durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), a condenação do/a expulsando/a por esses delitos impunha a tramitação do Inquérito de

---

106 PARDI, Luis Vanderlei. **O Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros no Brasil: Uma análise à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2015. Edição Kindle, locais do Kindle 1270-1272.

Expulsão pelo rito sumário, com duração não superior a quinze dias (artigo 71 do Estatuto).

Nessa hipótese, o artigo 72 do referido diploma legal ainda vedava a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração do decreto de expulsão. Luis Pardi defende que, com o advento da Constituição Federal de 1988, tal proibição não mais subsistia, pois, a partir de então, o direito irrestrito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, passou a ser constitucionalmente garantido<sup>107</sup>. Todavia, embora tal entendimento se coadune com os preceitos constitucionais, o próprio autor aponta a existência de inúmeros julgados do STF em sentido contrário, sendo alguns relativamente recentes, como o *Habeas Corpus* nº 85.203/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, julgado em 2009 pelo Tribunal Pleno, no qual restou consignado que a vedação do artigo 72 do Estatuto do Estrangeiro não viola o contraditório e a ampla defesa, uma vez que essas garantias já tinham sido asseguradas no inquérito que precedeu ao decreto.

## 6 O CASO DE NDUDUZO

Nduduzo Godensia Dlamini, mulher negra, sul-africana, solteira foi detida em 24 de setembro de 2013, quando tinha 25 anos de idade, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar para Maputo/Moçambique levando substância entorpecente em sua bagagem, da qual afirma que não tinha conhecimento, pois, levava tais pacotes a pedido de uma amiga.

---

107 Ibidem.

Nduduzo narra que chegou na prisão somente com a roupa do corpo e sem falar português. A falta de condição financeira para contratar um advogado, aliada à ausência de domínio do idioma, retirava-lhe a possibilidade de apresentar argumentos em seu favor.

Em março de 2014, foi condenada, em primeira instância, a 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de tráfico internacional privilegiado<sup>108</sup>. Outrossim, para a manutenção de sua prisão preventiva, foi usado como fundamento, além da famigerada “garantia da ordem pública”, o fato da ré ser estrangeira, pois, segundo o magistrado, a ausência de vínculos profissionais e afetivos da ré no Brasil representaria maior risco de fuga.

No Tribunal, a condenação foi mantida e, embora a quantidade da droga apreendida já tivesse sido considerada na sentença para fixar a pena-base acima do patamar mínimo, entendeu a Turma de Julgamento que a majoração da pena-base deveria ser maior.

Quanto à causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), qual seja, “[...] as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, o Tribunal entendeu que:

---

108 BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo. 2ª Vara de Guarulhos. Ação Penal n. 0007990-42.2013.4.03.6119. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

[...] não há provas seguras de que a ré faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06<sup>109</sup>.

No entanto, ao fixar o patamar de redução, o Relator, de certa forma contrariando o acima transcrito, assinalou que “[...] a ré escondeu mais de 12 quilos desse entorpecente em uma mala, devendo haver algum grau de vínculo do acusado para com a organização criminosa responsável pela empreitada que aqui se procura reprimir”. Dessa forma, entendeu cabível a aplicação da minorante no mínimo legal de 1/6, enquanto que o Juízo de 1º grau a havia aplicado no patamar de 1/4.

Por fim, mesmo majorada, a pena final admitia a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal<sup>110</sup>, como havia sido fixado na r. sentença, porém, o Tribunal

---

109 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Apelação Criminal n. 2013.61.19.007990-0/SP. D.E. 27/11/2014. Disponível em: <[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)>. Acesso em: 08 jun. 2019. 110 “Art. 33 [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;”

alterou para o fechado, sob o fundamento de que a medida se impunha em razão da lesividade e das circunstâncias da conduta praticada.

No tocante à expulsão administrativa, a sentença determinou a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça - Divisão de Medidas Compulsórias, para fins de instauração de inquérito de expulsão da ré, com base nas regras do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), vigente à época, ressaltando que aquele Juízo não se opunha à efetivação da expulsão antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena.

Nduduzo relata que o período em que passou na prisão foi de muito aprendizado, já que pode conviver com o melhor e pior do ser humano. Ao mesmo tempo em que foi muito hostilizada, pelo fato de repetir que não sabia da existência de drogas em sua mala, também recebeu a solidariedade de muitas detentas, especialmente as de sua nacionalidade. Além disso, pode aprender outros idiomas, inclusive o português, e descobriu sua vocação para a música, passando a frequentar aulas de canto do projeto Mulheres Livres, desenvolvido pela Penitenciária Feminina da Capital em parceria com o Coral da Universidade de São Paulo -USP.

Em março de 2017, obteve a liberdade condicional e deixou a prisão. Ao sair, deparou-se com o fato de que não tinha como se manter e só conseguiu um lugar para ficar, através da ajuda de algumas ONG's e da professora de canto, que havia conhecido na penitenciária. A professora fazia parte um projeto artístico da Universidade de São Paulo – USP, o qual também passou a integrar.

Desde então, Nduduzo se tornou artista profissional, atuando como cantora e como professora de dança Zulu, e afirma que encara o seu trabalho como uma missão: a de ser porta-voz de tantas

mulheres invisibilizadas, negras, migrantes, vítimas de tráfico de pessoas, detentas, etc. Além disso, busca auxiliar mulheres que saem da prisão sem nenhuma perspectiva.

Porém, em agosto do mesmo ano, houve a expedição da ordem de sua expulsão<sup>111</sup>, contra a qual passou a lutar por intermédio da Defensoria Pública da União, que interpôs recurso administrativo e ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal. Nduduzo alega que quer permanecer no Brasil, para seguir com sua missão cultural e social.

O argumento de sua defesa, no procedimento administrativo, é o de que deve ser levado em consideração o fato dela estar em um processo de recuperação e reintegração, contribuindo com a sociedade, em consonância com o direito à ressocialização, previsto na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)<sup>112</sup>.

Sua história ficou bastante conhecida, havendo até uma campanha no *Facebook*, denominada pela *hashtag* #nduduzotemvoz,

---

111 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Portaria nº 739, de 31 de agosto de 2017**. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19273957/do1-2017-09-04-portaria-n-739-de-31-de-agosto-de-2017-19273923](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19273957/do1-2017-09-04-portaria-n-739-de-31-de-agosto-de-2017-19273923)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

112 “Art. 54 [...]

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

[...]

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.”

lançada intencionalmente no dia 8 de março de 2018, para que seja autorizada a sua permanência no Brasil.

A campanha tenta sensibilizar a sociedade brasileira das contribuições que Nduduzo já realizou e da importância de reconhecer a possibilidade de ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional. Uma batalha que, pelo contexto social vivido pelo país, promete ser dura. No entanto, também nos deixa lições importantes sobre a possibilidade real de reinserção de egressos do sistema prisional e sobre outras facetas do movimento migratório global.<sup>113</sup>

Além de apresentações artísticas, Nduduzo tem participado de diversos projetos culturais e eventos públicos. Em 2019, a ONG Migraflix<sup>114</sup>, em parceria com a plataforma de hospedagens Airbnb, lançou o Projeto Raízes na Cidade, com o objetivo de capacitar refugiados e imigrantes, em situação de vulnerabilidade, para venderem experiências culturais de seus países, tais como artesanato, culinária, literatura, música, dança, entre outras, em São Paulo/SP. As experiências foram disponibilizadas na plataforma no Dia Mundial do

---

113 MIGRAMUNDO. **Artista sul-africana luta por permanência no Brasil**. Disponível em: < <https://migramundo.com/artista-sul-africana-luta-por-permanencia-no-brasil/>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

114 ONG criada em 2015, com o objetivo de promover a integração social e econômica de refugiados e imigrantes, ajudando-os a colocar em prática projetos que lhes geram renda e, ao mesmo tempo, enriquecem a cultura local. MIGRAFLIX. Disponível em: <<https://www.migraflix.com.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Refugiado – 20 de junho. Nduduzo foi uma das cinquenta pessoas selecionadas e sua participação se deu através de apresentação de dança Zulu<sup>115</sup>.

Ocorre que, em julho de 2018, o Ministério da Justiça negou o último recurso administrativo da defesa de Nduduzo e defendeu a sua retirada compulsória do país, com impossibilidade de retorno por mais de 10 anos, sem se manifestar sobre as provas que demonstravam os vínculos profissionais e afetivos desenvolvidos por ela, tampouco sobre o indulto de sua pena, decretado pela 4ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, em decorrência de sua conduta regradada após a condenação.

Mas, logo em seguida, houve o julgamento da ação judicial, no qual foi acolhido o pedido da DPU, para declarar nulo o referido ato de expulsão, sendo ressaltado pelo magistrado que:

[...] é certo que a autora demonstra sólida ressocialização em nosso país, no desempenho de diversificadas e reconhecidas atividades artísticas, demonstrando independência econômica e autonomia no provento do próprio sustento, além do válido e construtivo envolvimento com causas de cunho social, o que, sem adentrarmos em debates metafísicos, demonstra por si só sua reabilitação, um dos maiores desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional, e, portanto, por toda sociedade e pelo Estado.

---

115 O ESTADO DE S. PAULO. **Refugiados vendem experiências culturais no Airbnb**. Disponível em: <<https://pme.estadao.com.br/noticias/geral,refugiados-vendem-experiencias-culturais-no-airbnb,70002873117>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Superados tais aspectos legais, também pelo prisma da razoabilidade e proporcionalidade não se mantém o ato de expulsão da autora, já que, decidida de forma exclusivamente objetiva, sem se ater às peculiaridades do caso concreto (apresentados pela autora à administração em seu pedido de reconsideração), momento em que deixou de atender a finalidade da norma, de respeito à dignidade da pessoa humana, promoção da justiça, e harmonia entre o objeto e o resultado do ato jurídico. Portanto, por todos os lados em que analisado, seja pela legalidade, seja pela proporcionalidade e razoabilidade, o ato de expulsão da autora deve ser revertido, a fim de se autorizar sua permanência em solo brasileiro.<sup>116</sup>

A União recorreu da sentença e o processo se encontra no Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento.

Nduduzo depende, agora, do Poder Judiciário para permanecer no país.

## **7 A EXPULSÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E NA LEI DE MIGRAÇÃO**

O procedimento de expulsão de Nduduzo transcorreu durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, porém, a expedição decreto no ano de 2017 possibilitou que a defesa fosse apresentada nos termos da Lei de Migração.

---

116 BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo. 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ação Ordinária n. 5006252-15.2018.4.03.6100. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

O Estatuto foi instituído no período da ditadura militar e refletia o pensamento xenófobo e ufanista da época, que podia ser percebido logo em seu artigo 2º: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. O estrangeiro era visto, portanto, como uma ameaça aos nacionais, a ser contida pela legislação pátria.

No tocante à expulsão, o Estatuto previa um extenso rol de possibilidades de aplicação da medida: estrangeiro/a que atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; estrangeiro/a que praticasse fraude para entrar ou permanecer no país; estrangeiro/a que, havendo entrado de maneira ilegal no país, dele não se retirasse no prazo estabelecido; estrangeiro/a que se entregasse à vadiagem ou à mendicância, ou que violasse proibição prevista em lei específica para estrangeiro.

Ademais, por força de seu artigo 66, a competência para decidir sobre a conveniência da expulsão ou de sua revogação era do/a Presidente da República. Somente em 2000, com a expedição do Decreto nº 3.447, a competência passou a ser atribuída ao/à Ministro/a da Justiça. Originalmente, cabia ao/à Ministro/a da Justiça apenas determinar a instauração do inquérito, bem como a prisão do/a expulsando/a durante o seu trâmite, para assegurar a execução da medida.

A expulsão era vedada se implicasse em extradição inadmitida pela lei pátria, ou se a pessoa estrangeira fosse casada há mais de 5 anos com brasileiro/a, ou tivesse filho/a biológico/a

brasileiro/a sob a sua guarda e dependência econômica, desde que o reconhecimento desse/a filho/a não fosse superveniente ao fato motivador da expulsão. Além disso, havendo abandono do/a filho/a, divórcio ou separação, de fato ou de direito, a expulsão ficava novamente autorizada.

Com advento da Lei de Migração, o direito universal de migrar passou a ser a preocupação central da legislação e a garantia dos direitos humanos da pessoa migrante a sua finalidade precípua, não mais prevalecendo o discurso de proteção à segurança e aos interesses nacionais.

A aprovação da lei, mesmo com a resistência de parlamentares conhecidos pelo discurso conservador, xenófobo e contrário aos direitos humanos – como o então deputado federal Jair Bolsonaro, que, por ocasião da votação da lei no Plenário da Câmara, disse: “Vocês estão escancarando as portas do Brasil para todo tipo de gente! [...] O comportamento e a cultura deles são completamente diferentes dos nossos. [...] Nós não comportamos esse tipo de gente aqui dentro, sem controle! [...]”<sup>117</sup> – representa um enorme avanço para as pautas migratórias no país.

Nesse novo cenário, tem-se que a expulsão é medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, que tenha sido condenado/a, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de genocídio, crime

---

117 SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017 in **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 13, n. 13. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2018, p. 42.

contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ou de crime comum doloso, passível de pena privativa de liberdade. Além da retirada compulsória, a medida implicará no impedimento de reingresso do/a expulsando/a, por prazo a ser estabelecido pela autoridade competente, desde que proporcional ao tempo total de sua pena e nunca superior ao seu dobro.

Ressalte-se, ainda, que, em se tratando de crime comum doloso, a decisão sobre a pertinência, ou não, da expulsão deve levar em consideração tanto a gravidade do delito quanto as possibilidades de ressocialização em território nacional. Tal norma é uma inovação de extrema relevância trazida pela Lei de Migração, pois, com base nela, egressos/as estrangeiros/as que tenham conseguido sua reinserção social no Brasil, como é o caso de Nduduzo, podem ter a chance de permanecer no país.

Outra importante alteração da lei, nesse aspecto, é a regra disposta no §3º do artigo 54, no sentido de que, em caso de crime comum, o procedimento de expulsão não poderá obstar “[...] a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro”.

Ademais, o artigo 55, inciso II, alínea “a” afastou a condicionante cronológica do nascimento de filhos/as brasileiros/as, sendo suficiente para impedir a expulsão a existência de descendente brasileiro/a sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva. Com base nisso, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do *Habeas*

*Corpus* nº 148.558/SP, deferiu a liminar para suspender a expulsão, que havia sido determinada nos termos do Estatuto do Estrangeiro, de estrangeiro cuja filha tinha nascido em momento posterior ao decreto, por entender que, a partir da vigência da Lei de Migração, tais restrições temporais ao nascimento de filhos/as foram integralmente revogadas. Posteriormente, em 26 de novembro de 2019, a Primeira Turma do STF decidiu, por maioria, acolher o voto divergente do Ministro Roberto Barroso, para não conhecer do *habeas corpus*, por entender que não cabe ao STF rever a decisão administrativa de expulsão, e para determinar ao Ministro da Justiça que proceda à revisão do ato expulsório, com base nas novas provas apresentadas pela defesa e nos termos da Lei de Migração, ficando suspensos os efeitos da expulsão até a nova deliberação.

Outrossim, a lei manteve a vedação à expulsão para os casos em que configure extradição inadmitida pela lei pátria<sup>118</sup> e a estendeu aos casos em que o/a expulsando/a: a) tiver cônjuge ou companheiro/a

---

118 Segundo o artigo 82 da Lei de Migração, não se concederá a extradição quando: o indivíduo for brasileiro nato; o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 anos; o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; o fato constituir crime político ou de opinião, salvo quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal; o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou o extraditando for beneficiário de refúgio ou de asilo territorial.

residentes no Brasil; b) tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no país; c) for pessoa com mais de 70 anos, residindo no país há mais de 10 anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Havia, ainda, a previsão de outra hipótese de proibição da expulsão, qual seja, a do/a estrangeiro/a que, ao tempo do cometimento do crime, residisse no país por mais de 4 anos. Todavia, tal dispositivo foi vetado, sob o fundamento de que esvaziaria a discricionariedade do Estado para gestão de sua política migratória, bem como inviabilizaria a retirada do território nacional de pessoas condenadas por crimes graves, somente pelo fato de terem vivido mais de 4 anos no país ao tempo da prática delituosa.

Por fim, em consonância com as normas internacionais sobre migração, não se permite a expulsão coletiva, tampouco nos casos em que houver razões para acreditar que a medida colocará em risco a vida ou a integridade do/a expulsando/a.

Com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, a lei instituiu, também, a obrigatoriedade de notificação da Defensoria Pública da União, no processo de expulsão, quando o/a expulsando/a não houver constituído defensor/a.

No tocante à prisão para fins de expulsão, embora o artigo 123 da lei proíba expressamente a privação de liberdade por razões migratórias, o artigo 211 de seu decreto regulamentador (Decreto nº 9.199/2017), em absoluta contradição com a lei, prevê a possibilidade de o delegado da Polícia Federal representar perante o Juízo Federal pela prisão do/a expulsando/a.

Nessa senda, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão concedendo a ordem,

em *habeas corpus* impetrado em favor de estrangeiro preso para fins de expulsão, sob o fundamento de que “a previsão dessa modalidade prisional no Decreto presidencial nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração, representa, nos estreitos limites do *habeas corpus*, indevido excesso de poder regulamentar, imiscuindo-se em matéria restrita à lei, que nada dispôs a respeito”<sup>119</sup>.

Porém, há outras inúmeras disposições no Decreto nº 9.199/2017 claramente incompatíveis com os princípios norteadores e com o próprio texto da lei, que causaram revolta às entidades da sociedade civil, especialmente àquelas que participaram de todo trâmite processual da Lei de Migração. Nesse diapasão, Lucia Sestokas, pesquisadora do ITTC, declarou ao jornal Nexo: “Se a gente estava falando que o texto da lei era um avanço em termos de mudança de paradigma, porque passou a contemplar os direitos humanos e deixava de lado o viés securitário [da lei anterior], isso cai por terra no decreto”<sup>120</sup>.

## 8 O PROCEDIMENTO DE EXPULSÃO

De acordo com o Decreto nº 9.199/2017, o procedimento de expulsão tem início com a instauração de Inquérito

---

119 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. *Habeas Corpus* n. 0000051-59.2018.4.03.0000/SP. D.E. 02/04/2018. Disponível em: <[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

120 NEXO. **O que o decreto de Temer muda na lei de migração, aprovada em maio.** Disponível em: <[www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-Temer-muda-na-lei-de-migração-aprovada-em-maio](http://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-Temer-muda-na-lei-de-migração-aprovada-em-maio)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

Policia de Expulsão pela Polícia Federal, que poderá se dar de ofício, por determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, ou por requisição/requerimento fundamentado em sentença. O objetivo é levantar subsídios para que o mencionado Ministro possa analisar a gravidade do ilícito penal cometido, bem como apurar a existência, ou não, de condição de inexpulsabilidade ou de ressocialização, antes de decidir sobre a expulsão.

A abertura do procedimento será fundamentada em sentença definitiva expedida pelo Tribunal Penal Internacional, para os casos de cometimento de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, e crime de agressão, bem como em sentença definitiva proferida no Brasil, quando se tratar de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade.

Todos os procedimentos relativos à expulsão devem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, logo que instaurado o Inquérito, deverá ser expedida notificação ao/à expulsando/a, ao consulado de seu país de origem, a seu/sua defensor/a, se houver, e à Defensoria Pública da União, informando-os sobre a abertura do inquérito e a data e horário do interrogatório.

Nesse ponto, cumpre salientar que, embora seja obrigatória a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabeleceu-se que a notificação do/a expulsando/a deverá se dar preferencialmente por meio eletrônico e que, no caso de não ser encontrado/a, “[...] a Polícia Federal dará publicidade à instauração do Inquérito Policial de Expulsão em seu sítio eletrônico e tal publicação

será considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento”<sup>121</sup>, em total violação a tais princípios.

Isso porque, conforme alhures mencionado, ao deixar a prisão, os/as estrangeiros/as, na maioria das vezes, não possuem laços afetivos no país, que lhes possam proporcionar um lugar para ficar ou auxílio financeiro para se manterem provisoriamente. Ademais, o fato de serem egressos/as do sistema prisional, aliado à dificuldade com o idioma e à falta de documentos, dificulta consideravelmente a obtenção de emprego. Nesse cenário, não se pode presumir que essa pessoa tenha acesso à *internet*, para acessar *e-mail* ou *site* da Polícia Federal, e, muito menos, que tenha conhecimento sobre as etapas do procedimento de expulsão, para saber que as notificações se darão por meio eletrônico, e domínio do idioma, para entender os termos da notificação.

Ademais, a previsão de nomeação da Defensoria Pública da União ou de advogado/a dativo/a, para os casos de revelia, não tem o condão de sanar possíveis vícios na notificação, uma vez que a existência de defensor/a não supre o relato do/a próprio/a expulsando/a, que é de suma importância para a elucidação dos fatos, mormente no que diz respeito à comprovação da ressocialização.

O relatório final do Inquérito apresentará conclusão no sentido de recomendar a expulsão ou o reconhecimento de alguma causa de impedimento da medida. Em seguida, será encaminhado para análise e deliberação do/a Ministro/a de Estado da Justiça e Segurança Pública.

---

121 Artigo 197, parágrafo único, do Decreto.

Caso decida pela expulsão, o/a Ministro/a fará publicar ato nesse sentido, no qual constará, também, o prazo de impedimento para reingresso no território nacional, que, conforme já mencionado, será proporcional ao prazo total da pena aplicada e não superior ao dobro de seu tempo, com início a partir da data da efetiva saída do/a estrangeiro/a. Dessa decisão, o/a expulsando/a poderá interpor pedido de reconsideração.

A expulsão só poderá ocorrer após o trânsito em julgado do processo e, enquanto o procedimento estiver pendente, não haverá alteração da condição migratória do/a expulsando/a. Nesse ponto, o decreto, mais uma vez, viola os termos da lei, que prevê o direito à regularização migratória a todos e todas.

Transcorrido o prazo para ofertar pedido de reconsideração, sem manifestação do/a expulsando/a, ou, sendo o pedido negado, a Polícia Federal poderá efetivar o ato expulsório. A expulsão será feita, em observância aos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, para o país de nacionalidade ou de procedência da pessoa, ou para outro país que a aceite.

Todavia, nada impede que, nesse ínterim, o/a expulsando/a possa deixar voluntariamente o país. Nesse caso, a saída não suspenderá o procedimento de expulsão e, ao final, sendo decretada a medida, lavar-se-á termo, registrando a saída voluntária do território nacional como expulsão.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto, pode-se constatar que a política de encarceramento em massa no Brasil tem alvo certo: a população jovem,

pobre e negra, historicamente colocada à margem da sociedade e ignorada pelo Estado.

Nesse cenário, a “guerra às drogas” aparece como um fator de grande relevância. Se, por um lado, fracassou em seu suposto objetivo de reduzir o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes, por outro, conseguiu colocar um número ainda maior de pessoas na mira da seletividade do poder punitivo, especialmente mulheres pobres, negras e/ou estrangeiras.

Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347/DF, o quadro atual do sistema prisional brasileiro se enquadra na denominação de “estado de coisas inconstitucional”, uma vez que as pessoas encarceradas ficam sujeitas à superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, insalubridade, falta de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, entre outras situações degradantes, em absoluta e reiterada violação de tratados internacionais e preceitos constitucionais de direitos humanos relacionados ao tema.

No tocante ao cárcere feminino, a situação é ainda mais alarmante. As hierarquias de gênero existentes na sociedade patriarcal também são vislumbradas nas estruturas do cárcere, de modo que o sistema prisional foi pensado por homens e para homens, sem qualquer preocupação em atender as necessidades específicas das mulheres, mormente aquelas relacionadas à intimidade e à maternidade.

Além dos percalços enfrentados por todas as mulheres, os efeitos do cárcere se abatem mais severamente sobre as detentas estrangeiras, que sofrem por conta da distância geográfica de sua família, das dificuldades com o idioma, da falta de assistência jurídica e de auxílio de seus consulados. Ademais, os entraves burocráticos para

a obtenção de documentos e a ausência de domicílio no país dificultam a concessão de penas alternativas, bem como de progressão de regime e de liberdade provisória.

A questão da maternidade no ambiente prisional também é mais penosa para as estrangeiras, uma vez que, após a separação de seus/suas filhos/as, se deparam com a difícil escolha de enviá-los/as ao seu país de origem ou a uma instituição de acolhimento no Brasil. Ademais, não obstante as inegáveis conquistas legais e jurisprudenciais, no sentido de incentivar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres grávidas e mães, levando-se em conta o melhor interesse da criança, na prática, ainda há certa resistência na aplicação dessa medida por juízes/as e tribunais, em razão de critérios muito mais moralistas e punitivistas do que jurídicos. Em se tratando de ré estrangeira, a ausência de endereço fixo no país e de apoio financeiro de familiares dificultam, ainda mais, a possibilidade da substituição.

Tal situação agravou-se ainda mais neste ano de 2020, ante a pandemia de covid-19, que, aliada à política irresponsável e equivocada do Estado, tem um impacto muito maior sobre a população carcerária. Nesse cenário, a maioria das detentas estrangeiras é obrigada a permanecer nos estabelecimentos prisionais, totalmente inadequados para a efetivação de qualquer medida preventiva contra o vírus, e sem possibilidade de comunicação com seus familiares, posto que o envio e recebimento de cartas também foi afetado pela pandemia.

Até mesmo a tão sonhada liberdade pode se transformar em pesadelo para a egressa estrangeira, que, muitas vezes, é obrigada a permanecer no Brasil até que seja decidida, em procedimento

administrativo, a necessidade, ou não, de sua expulsão. Isso porque a incerteza sobre o tempo de permanência, somada à falta de apoio financeiro e às dificuldades para encontrar emprego e um lugar para ficar, não raro, a impulsiona à clandestinidade.

A aprovação da Lei de Migração deixou o cenário mais otimista, ao superar a visão da pessoa estrangeira como inimiga e colocar o direito universal de migrar no centro das preocupações legais, ao invés da segurança e dos interesses nacionais. Ademais, os/as estrangeiros/as condenados/as por crimes comuns que, ao saírem da prisão, conseguirem se reintegrar à sociedade, podem obter o direito de permanecer no país, já que a aplicação da medida de expulsão, nesses casos, deve levar em consideração as possibilidades de ressocialização em território nacional.

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração, desvirtua, em muitos pontos, inclusive nos relativos à expulsão, a própria essência da lei. Porém, ante a sua clara incongruência com os preceitos legais, havendo conflito entre as duas normas, cabe aos Tribunais a aplicação do melhor direito, levando-se em conta a intenção do legislador e as normas internacionais sobre migração.

Para além disso, deve-se ter em mente que a soberania dos Estados em relação a políticas migratórias é limitada pelas normas internacionais sobre o tema, de modo que, ao decidir sobre a expulsão, os direitos humanos do/a expulsando/a devem sempre prevalecer sobre supostos interesses nacionais.

É evidente, porém, que se existe a discricionariedade do Estado, não se pode confundi-la com poder absoluto,

mesmo porque a própria concepção de soberania dos Estados hoje é mitigada em favor dos mecanismos internacionais de proteção ao indivíduo, que regula a presença de estrangeiros em seus territórios. A própria igualdade formal dos Estados no plano internacional depende de que eles subscrevam valores e princípios comuns, como direitos humanos, legalidade e autodeterminação democrática.

Com efeito, não só o direito internacional deve impor limites à discricionariedade estatal, mas o próprio conceito de discricionariedade deve ser interpretado à luz dos princípios gerais de direito. A atuação discricionária não pode estar desvinculada da finalidade em vista da qual se decidiu politicamente atribuir a própria discricionariedade: encontrar, entre vários caminhos possíveis, o que melhor conduza ao bem comum.<sup>122</sup>

Segundo a advogada do ITTC, Viviane Balbuglio, a obrigatoriedade de permanência de pessoas estrangeiras no Brasil, em razão de processo criminal ou cumprimento de pena, “[...] acaba por abrir novas perspectivas migratórias em suas vidas e que precisa ser entendida como o direito de migrar, independentemente da existência

---

122 PARDI, Luis Vanderlei. **O Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros no Brasil: Uma análise à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2015. Edição Kindle, locais do Kindle 2333-2339.

de antecedentes penais ou de ter passado pela justiça criminal brasileira”<sup>123</sup>.

Nessa senda, a história de Nduduzo, mulher, negra, estrangeira, condenada por tráfico de drogas, na condição de mula, que, ao sair da prisão, teve a sua expulsão decretada, é, também, a história de muitas outras estrangeiras egressas do sistema prisional brasileiro.

Nduduzo não só conseguiu reconstruir a sua vida, como contribui ativamente para o crescimento cultural do país, através de seu trabalho artístico. Não levar em conta tais fatores é negar o próprio direito universal de migrar e todos os avanços da legislação pátria. Ainda que o cenário político atual não nos permita o otimismo, a força da pressão da sociedade civil não pode ser desprezada.

Percebe-se, portanto, que o cárcere de mulheres estrangeiras no Brasil representa a invisibilidade dentro da invisibilidade, pois, ainda que, nos últimos anos, a discussão sobre o cárcere feminino tenha ganhado relevo entre acadêmicos/as e ativistas, as pautas específicas das detentas estrangeiras, quando lembradas, são deixadas em segundo plano.

É urgente a adoção da política de desencarceramento, com medidas alternativas à prisão, já que o sistema prisional não é capaz de funcionar como instrumento de ressocialização, especialmente em relação às mulheres. Porém, no caso das estrangeiras, a adoção de tais

---

123 MIGRAMUNDO. **Artista sul-africana luta por permanência no Brasil.** Disponível em: < <https://migramundo.com/artista-sul-africana-luta-por-permanencia-no-brasil/>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

medidas, sem a possibilidade de regularização migratória e sem a elaboração de políticas públicas voltadas à efetivação de condições igualitárias às das detentas e egressas brasileiras, incluindo-se o reconhecimento do direito universal de migrar, representa apenas mais um discurso vazio e falacioso sobre isonomia e emancipação de gênero.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**, tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVES, Dina. **Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/pesquisa-negras-presas-enedina-do-amparo-alves.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

ARAÚJO, Edna Maria de, CALDWELL, Kia Lilly. **Por que a COVID-19 é mais mortal para a população negra?** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/por-que-a-covid-19-e-mais-mortal-para-a-populacao-negra-artigo-de-edna-araujo-e-kia-caldwell/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

\_\_\_\_\_. ***We refugees.*** Disponível em: <<https://hannaharendt.wordpress.com/2018/05/19/we-refugees-hannah-arendt/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **Regras de acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela M., ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** In: Revista Internacional de Direitos Humanos, edição 22, p. 229-239. Disponível em: <<http://unesp.academia.edu/AnaGabrielaBraga>>. Acesso em: 29 de nov. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes, COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima.** Disponível em: <<http://unesp.academia.edu/AnaGabrielaBraga>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, out. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico**

**de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.199, de 20 de nov. de 2017. **Regulamento da Lei de Migração.** Brasília, DF, nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF, out. 1941.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo. 2ª Vara de Guarulhos. Ação Penal n. 0007990-42.2013.4.03.6119. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 ago. de 1980. **Estatuto do Estrangeiro.** Brasília, DF, ago. 1980.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 jul. de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, jul. 1984.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, 23 de ago. de 2006. **Lei de Drogas.** Brasília, DF, ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração.** Brasília, DF, maio 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Brasília, DF, dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional**. Resolução nº 9/2011 do CNPCP. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/RES\\_OLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/RES_OLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências**. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em: <[http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U\\_PT-INTERM-MJ-MSPM-210\\_160114.pdf](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2016**. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >.  
Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, junho/2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >.  
Acesso em: 24 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Painel Interativo dezembro/2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >.  
Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Portaria SNJ nº 6, de 30 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280716>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>.  
Acesso em: 24 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Portaria nº 739, de 31 de agosto de 2017**. Disponível em:

<[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19273957/do1-2017-09-04-portaria-n-739-de-31-de-agosto-de-2017-19273923](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19273957/do1-2017-09-04-portaria-n-739-de-31-de-agosto-de-2017-19273923)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/permanencia#section-6>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução nº 110, de 10 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1288284/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/04/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, AgRg no HC 459861/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05/11/2018. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. *Habeas Corpus* n.º 148.558/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Min.

Roberto Barroso. Brasília, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. ADPF/DF n.º 347. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, HC 82.959/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 01/09/2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, HC 118.533/MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/09/2016. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. *Habeas Corpus* n. 0000051-59.2018.4.03.0000/SP. D.E. 02/04/2018. Disponível em: <[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Apelação Criminal n.

2013.61.19.007990-0/SP. D.E. 27/11/2014. Disponível em: <[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **CIDH condena mortes violentas em uma penitenciária do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/156.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **CIDH condena a morte de quase uma centena de pessoas em prisões do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/002.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **CIDH condena a morte de dez pessoas em prisão no Ceará, Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/030.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Covid-19: Registro de contágios e óbitos – Boletim de 12 de agosto**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ – Relatório I**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat\\_Form\\_Monitoramento\\_Rec62\\_1307.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **ONG tenta garantir direito de defesa de réus estrangeiros**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-jun-30/ong\\_tenta\\_garantir\\_direito\\_defesa\\_estrangeiros](https://www.conjur.com.br/2007-jun-30/ong_tenta_garantir_direito_defesa_estrangeiros)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de 14 de marzo de 2018. **Medidas Provisionales Respecto de Brasil – Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolución de 15 de noviembre de 2017. **Medidas Provisionales Respecto de la República Federativa de Brasil – Asunto**

**del Complejo Penitenciario de Curado.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 16ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central. MS n. 1015074-20.2020.8.26.0053, DJe 04/05/2020. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

EXAME. **Economia não pode parar por coronavírus, diz Bolsonaro a empresários.** Disponível em: <<https://exame.com/economia/economia-nao-pode-parar-por-coronavirus-diz-bolsonaro-a-empresarios/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Governo não tem diretriz no combate ao coronavírus, diz TCU.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/governo-nao-tem-diretriz-no-combate-ao-coronavirus-diz-tcu.shtml>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GÊNERO E NÚMERO. **Falta de endereço fixo impede mulheres migrantes de saírem de presídios de SP durante a pandemia.** Disponível em: <<http://www.generonumero.media/mulheres-migrantes-presas-coronavirus/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Conexão Familiar**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Administração Penitenciária. **Resoluções Covid-19**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/resolucoes-covid-19.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH DA BIRKBECK, UNIVERSITY OF LONDON. **World Female Imprisonment List, 4ª edição**. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf) >. Acesso em: 15 nov. 2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Caminhos da Liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei**. Disponível em: < <http://ittc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>>. Acesso em: 12 ago. 2020

\_\_\_\_\_. **De estrangeiras a migrantes: os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras**. Disponível em: < <http://ittc.org.br/de-estrangeiras-a-migrantes/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mulheresemprisão**. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Presas estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/presas-estrangeiras-contexto-de-violacoes-ainda-mais-grave-nas-prisoos-brasileiras/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MARIE CLAIRE. **Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP.** Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/como-covid-19-tem-ecoado-nas-penitenciarias-femininas-no-estado-de-sp.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MIGRAFLIX. Disponível em: <<https://www.migraflix.com.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MIGRAMUNDO. **Artista sul-africana luta por permanência no Brasil.** Disponível em: <<https://migramundo.com/artista-sul-africana-luta-por-permanencia-no-brasil/>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

NERY, Bruna Barreto. **O cárcere e seus problemas.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2107/O-carcere-e-seus-problemas>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

NEXO. **O que o decreto de Temer muda na lei de migração, aprovada em maio.** Disponível em: <[www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-](http://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-)

Temer-muda-na-lei-de-migração-aprovada-em-maio >. Acesso em: 28 jun. 2019.

O ESTADO DE S. PAULO. **Refugiados vendem experiências culturais no Airbnb.** Disponível em: <<https://pme.estadao.com.br/noticias/geral,refugiados-vendem-experiencias-culturais-no-airbnb,70002873117>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

O GLOBO. **Veja dez vezes em que Bolsonaro minimizou a crise do novo coronavírus.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/veja-dez-vezes-em-que-bolsonaro-minimizou-crise-do-novo-coronavirus-24519705>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PARDI, Luis Vanderlei. **O Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros no Brasil: Uma análise à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos.** São Paulo: Almedina, 2015. Edição Kindle.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Em defesa do desencarceramento de mulheres: pesquisa sobre o impacto concreto do Indulto do Dia das Mães de 2017.** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pastoral-carceraria-lanca-pesquisa-avaliando-a-efetividade-do-indulto-do-dia-das-maes-de-2017>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PONTE. **Famílias voltam a visitar presos, agora pela internet, mas**

**muitas ficam de fora.** Disponível em: <<https://ponte.org/familias-voltam-a-visitar-presos-agora-pela-internet-mas-muitas-ficam-de-fora/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes.** Disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/imigrantes\\_e\\_trabalho\\_decente/crai/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PRORREST. **Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros.** Disponível em: <<http://www.prorrest.org/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

R7. **Cantora sul-africana fala da prisão no Brasil: "É como não existir".** Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/nosso-mundo/cantora-sul-africana-fala-da-prisao-no-brasil-e-como-nao-existir-21052018>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

REGRAS de Bangkok = BANGKOK Rules. Dezembro 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

REGRAS DE BRASÍLIA. Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **Direito do preso e prerrogativas da advocacia.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-jun-27/direitos-presos-prerrogativas-exercicio-advocacia#author>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **A falta de regulação do direito (não exercido) ao telefonema de presos no Brasil.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-10/rodrigo-ribeiro-direito-telefonema-presos-regulado>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. **Sem ministro da Saúde ou presidente, Brasil registra 1.179 mortes em 24h.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/05/19/sem-ministro-da-saude-ou-presidente-brasil-registra-1179-mortes-em-24h.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Sete vezes em que Bolsonaro lamentou, mas nem tanto, as mortes pela covid.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/08/07/sete-vezes-em-que-bolsonaro-lamentou-mas-nem-tanto-as-mortes-pela-covid.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Disponível:<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SANTOS, Marli A., ALBUQUERQUE, Josineide, SANTOS, Jadileide P., SILVA, Mágelia P. L. **A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.** Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli\\_Araujo\\_51.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017 in **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 13, n. 13. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019.

TERRA. **Produção de cloroquina coloca Bolsonaro na mira da Justiça.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/producao-de-cloroquina-coloca-bolsonaro-na-mira-da-justica,eb92420735306d97f69f1dacfd0e5d68n3onbm8s.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

THE INTERCEPT BRASIL. **Nduduzo descobriu sua voz na prisão. Agora livre, ela luta para não ser expulsa do Brasil.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/08/18/nduduzo-cantora/>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

TOMAZONI, Larissa. **Mulheres estrangeiras encarceradas.** Disponível em: <[http://www.salacriminal.com/home/mulheres-estrangeiras-encarceradas#\\_ftn4](http://www.salacriminal.com/home/mulheres-estrangeiras-encarceradas#_ftn4)>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

UNODC. *Model Law against Trafficking in Persons*. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC\\_Model\\_Law\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2019.

UOL. **Bolsonaro critica governadores por distanciamento: 'protótipos de ditador'**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/07/23/bolsonaro-critica-governadores-por-distanciamento-prototipos-de-ditador.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Covid: País ultrapassa 104 mil óbitos e registra 1.164 novas mortes em 24 h.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/12/covid-19-mortes-casos-12-agosto.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **PCC ordena boicote a visita virtual de 5 minutos por mês em presídios de SP.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/07/31/pcc-visita-virtual.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **"Não dá pra continuar muito", diz Bolsonaro sobre extensão do auxílio emergencial.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/05/bolsonaro-sobre-auxilio-nao-da-pra-continuar-muito-porque-custa-r-50-bi-ao-mes.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

VALOIS. Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**, 3ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public**. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>. Acesso em: 11 ago. 2020.